

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – CAMPUS GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**MARCELO GONÇALVES PIRES FILHO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO  
AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA CIDADE DE GOIÁS, NO  
PERÍODO DE 2021 A 2023**

CIDADE DE GOIÁS

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: **MARCELO GONÇALVES PIRES FILHO**

Título do trabalho: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA CIDADE DE GOIÁS, NO PERÍODO DE 2021 A 2023**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento  SIM  NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 31/08/2023, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Goncalves Pires Filho, Discente**, em 01/09/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4011463** e o código CRC **AC362AF5**.

---

Referência: Processo nº 23070.049830/2023-10

SEI nº 4011463

**Marcelo Gonçalves Pires Filho**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO  
AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA CIDADE DE GOIÁS, NO  
PERÍODO DE 2021 A 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Allan Hahnemann Ferreira

**GOIÁS**

**2023**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Filho, Marcelo Gonçalves Pires  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL [manuscrito] : UMA  
ANÁLISE EMPÍRICA DO AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA  
NA CIDADE DE GOIÁS, NO PERÍODO DE 2021 A 2023 / Marcelo  
Gonçalves Pires Filho. - 2023.  
69 f.

Orientador: Prof. Allan Hahnemann Ferreira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade  
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências  
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2023.  
Bibliografia. Anexos.  
Inclui gráfico, tabelas.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Justiça Negociada. 3. Direito Penal. I. Ferreira, Allan Hahnemann, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA CIDADE DE GOIÁS, NO PERÍODO DE 2021 A 2023**”, de autoria de **MARCELO GONÇALVES PIRES FILHO**, do curso de Direito da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira - orientador (UAECSA- Direito/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. FERNANDA REZEK ANDERY (UAECSA- Direito/UFG) e a Profa. Ms. ROBERTA CAIADO DE CASTRO OLIVEIRA (UAECSA- Direito/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 31/08/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Caiado De Castro Oliveira, Professora do Magistério Superior-Substituta**, em 31/08/2023, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 01/09/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4011451** e o código CRC **484CCF5B**.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, pois sem ele nada seria possível, por ter me dado a oportunidade de estar vivo, com saúde e disposto a realizar o presente trabalho monográfico.

Ao meu pai, o qual devo toda bagagem de conhecimento que possuo, por ter sido a pessoa que sempre fez todo o possível para que eu tivesse a melhor educação disponível.

À minha mãe, que nunca desistiu de acreditar em mim e esteve firme como apoio quando mais precisei.

À minha namorada Amanda, que se tornou tão especial em minha vida, me apoiando incansavelmente, me dando forças e me incentivando para que eu conseguisse concluir minha monografia.

Aos amigos que fiz durante o curso, que com certeza levarei pra vida toda.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO SOBRE A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O MODELO CONFLITIVO PARA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS .....</b>	<b>11</b>
1.1 A Justiça Penal Brasileira.....	11
1.2. A aplicação da justiça penal e a obrigatoriedade do Processo Penal.....	12
1.3. A Criação da Justiça Penal Negociada.....	16
1.3.1 Os crimes de menor potencial ofensivo e a competência dos Juizados Especiais Criminais.....	18
<b>CAPÍTULO 2 - MECANISMOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA.....</b>	<b>20</b>
2.1. Os dispositivos da justiça penal negociada.....	20
2.2. Transação Penal.....	20
2.3. Suspensão Condicional do Processo.....	22
2.4. Colaboração premiada.....	26
2.4.1 Perdão Judicial.....	28
2.4.2 Redução da pena em até dois terços.....	29
2.4.3 Não oferecimento da denúncia.....	29
2.4.4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.....	30
2.4.5 Redução da pena até a metade ou progressão de regime.....	31
2.5 Acordo de Não Persecução Penal.....	32
2.5.1 O Acordo de Não Persecução Penal.....	32
2.5.2 Requisitos para propositura.....	34
2.5.3 A confissão no ANPP.....	35
2.5.4 Do procedimento de Acordo.....	37
<b>CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA CRIMINAL DA CIDADE DE GOIÁS .....</b>	<b>40</b>
3.1 Breve contextualização da Cidade de Goiás.....	40
3.2 Da atuação do Ministério Público.....	40

3.3 O caminho do Acordo de Não Persecução Penal na 3ª Promotoria de Justiça da comarca da Cidade de Goiás.....	42
3.3.1 Questionário Socioeconômico .....	42
3.3.2 Da notificação para propositura de acordo .....	44
3.3.3 Do acordo firmado.....	45
3.4 Gráficos estatísticos referentes ao ANPP na comarca.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>60</b>

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo apresentar e discutir acerca do Acordo de não Persecução Penal, dispositivo em prol da justiça penal negociada que foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Lei Nº. 13.964/2019, a qual trata de medidas legais que alteram a Legislação Penal e Processual Penal. A partir dos esclarecimentos sobre o ANPP através de pesquisas bibliográficas, o trabalho será conduzido para uma análise empírica diante dos Acordos de Não Persecução Penal firmados na comarca da Cidade de Goiás, observando quais foram os impactos, requisitos e sanções elencadas por estes, visando assim, identificar se a aplicação do dispositivo tem sido eficaz e cumprido para com propósito que fora criado, qual seja o de medida despenalizadora que busca celeridade e integridade, desafogando assim a máquina judiciária.

**Palavras chave:** processo penal, acordo de não persecução penal, justiça penal negociada

## **ABSTRACT:**

*This monograph aims to present and discuss about the Criminal Non-Prosecution Agreement, a device in favor of negotiated criminal justice that was introduced in the national legal system through Law Nº. 13.964/2019, which deals with legal measures that change the Criminal Legislation and Criminal Procedure. Based on clarifications about the ANPP through bibliographical research, the work will be conducted for an empirical analysis of the Criminal Non-Prosecution Agreements signed in the district of Cidade de Goiás, observing what were the impacts, requirements and sanctions listed by them, thus aiming , identify whether the application of the device has been effective and fulfilled for the purpose that was created, which is the decriminalizing measure that seeks speed and integrity, thus unburdening the judicial machine.*

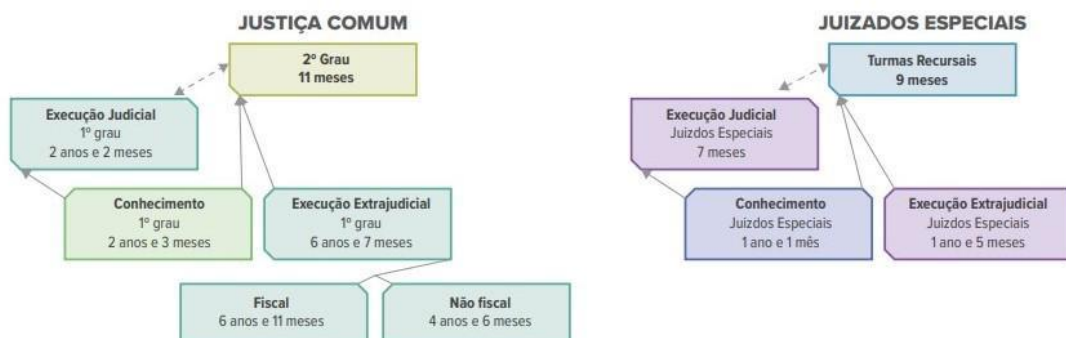
**Keywords:** criminal procedure, criminal non-persecution agreement, negotiated criminal justice

## INTRODUÇÃO

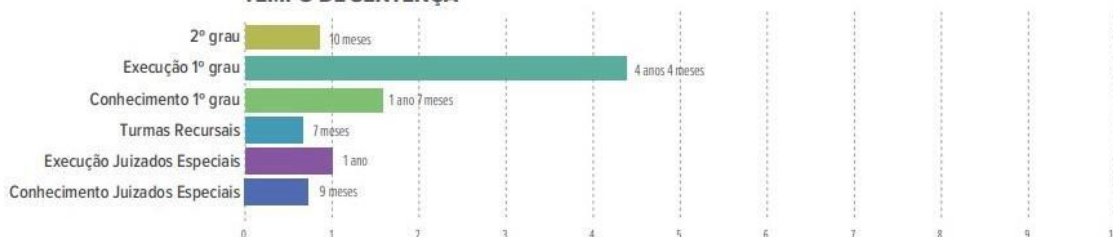
Conforme relatório expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, “em 2021, ingressaram, no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais, sendo 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 11,1 mil (0,4%) nas turmas recursais, 573,5 mil (21,4%) no segundo grau e 140,2 mil (5,2%) nos Tribunais Superiores. Além dos 2,2 milhões, foram iniciadas 441,7 mil (16,5%) execuções penais, totalizando 2,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 70,8% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 92,6%.” (CNJ - Justiça em números 2022-1 p.227)

Ainda do relatório, infere-se a alta morosidade da seara criminal, cujo tempo médio de resposta do judiciário é de 1,5 anos, vejamos o gráfico abaixo:

### TEMPO MÉDIO DO PROCESSO BAIXADO NO PODER JUDICIÁRIO



### TEMPO DE SENTENÇA



Posto isso, consegue-se ter uma noção aproximada da altíssima demanda que enfrenta o judiciário criminal Brasileiro, o que levando em conta o tempo de espera, cria uma situação prolongada na espera da sociedade e das vítimas de crimes por uma resposta por justiça.

Nesse viés de insatisfação com os moldes tradicionais para resolução de conflitos, que é feita através do devido processo legal, por sinal rígido, moroso e dispendioso, viu-se o legislador na necessidade de criar mecanismos que possibilitem acelerar os processos ou até mesmo resolvê-los sem que haja a necessidade de remeter ao judiciário nos moldes tradicionais.

E é nesse diapasão dos mecanismos instituídos para descongestionar o judiciário que se fundamenta a presente pesquisa, passando pelos principais institutos da chamada justiça penal negociada, até o mais recente deles, o Acordo de Não Persecução Penal, que instituído em 2019, caso seja firmado entre órgão de acusação e acusado, resolve a demanda sem que seja necessário a instrução criminal.

Nesse sentido, o trabalho desenvolverá ainda pesquisa empírica delimitada no espaço de atuação da 3ª Promotoria de Goiás - GO, a fim de constatar a aplicabilidade do mecanismo de resolução de conflitos, de modo a demonstrar como é feita, a quantidade de Acordos firmados e os benefícios advindos para a sociedade como um todo a partir do Acordo de Não Persecução Penal.

No capítulo primeiro, a título de situar o leitor sobre a temática proposta, desenvolveu-se o contexto histórico e atual sobre a justiça penal pátria e como os conflitos são resolvidos nessa seara do judiciário, evidenciando logo nos primeiros tópicos a problemática enfrentada devido ao modelo tradicional de resolução dos crimes.

Nisso, no segundo capítulo, buscou-se apresentar um começo de solução, desenvolvida pelo legislativo com apoio dos juristas e doutrinadores do assunto, para lidar com a altíssima demanda e morosidade, demonstrados no início dessa introdução, de maneira eficaz, eficiente, menos onerosa e sem lesar os direitos

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> acesso 02/08/2023.

e garantias dos cidadãos. Tal solução encontrada foi a implementação do modelo negociado para resolução de demandas na esfera penal, iniciado com os Juizados Especiais Penais e expandido e aprimorado por legislações pontuais e específicas sobre o tema, a exemplo da Lei nº 12.850/13, que trata das organizações criminosas e institui o mecanismo da colaboração premiada.

Por fim, o capítulo terceiro se encarrega de demonstrar na prática, através de estudo empírico realizado na Cidade de Goiás - GO , como se dá a aplicação de um destes mecanismos da justiça penal negociada, qual seja o Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela lei nº 13.964/19.

Posto isso, tem-se importante falar que o presente trabalho é consequência de uma pesquisa bibliográfica que pretende utilizar o método indiciário proposto por Carlo Ginzburg, com análise das doutrinas de direito processual penal, mais especificamente no que tange à ação penal e o dispositivo da não persecução penal, objeto do trabalho.

O método indiciário propõem que o pesquisador, para descobrir a verdade dos fatos, não admita como evidente aquilo que todos aceitam sem contestação, ou que, inertes, consideram como a mais pura demonstração da realidade (GINZBURG, 1989).

## **CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO SOBRE A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O MODELO CONFLITIVO PARA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS**

### **1.1. A Justiça Penal Brasileira:**

Inicialmente, antes das explanações sobre o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP propriamente dito, façamos um breve contexto sobre os parâmetros e funcionamento da Justiça Penal Pátria.

Atualmente, o cenário Brasileiro volta-se para um modelo de justiça restaurativo, abandonando aos poucos o sistema puramente retributivo, o qual visava pura e simplesmente a punição do infrator, retribuindo-lhe o mal que fora causado por este, utilizando-se para tanto de instrumentos formais e rígidos, do uso estrito da dogmática Penal, a predominância da indisponibilidade da ação penal, dentre outras características.

Desta maneira, valendo-se do sistema restaurativo, o qual tem como características a responsabilidade social pelo ocorrido, a predominância do uso alternativo e crítico do Direito Penal, o uso de procedimentos informais e flexíveis, e disponibilidade da ação penal, onde as penas são proporcionais e humanizadas, busca-se a reintegração na sociedade daqueles que de alguma forma ofenderam algum direito individual, difuso ou coletivo, que conforme colaciona Nucci:

“Se, por um lado, o crime jamais deixará de existir no atual estágio da humanidade, em países ricos ou pobres, por outro, há formas humanizadas de garantir a eficiência do Estado para punir o infrator, corrigindo-o, sem humilhação, com a perspectiva de pacificação social.” (**Código de Processo Penal Comentado**, NUCCI, 2020)

Portanto, ainda nas palavras do Jurista:

“A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre

pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público.” (**Código de Processo Penal Comentado**, NUCCI, 2020).

Logo, percebe-se que a humanização da justiça penal em busca da melhora de vida social para todos, uma vez que a vida real não pode se basear na falácia utópica de acreditar na não existência de crime, visto que aparentemente o atual estágio de evolução humana não permite tal existência, está intrinsicamente ligada à utilização de métodos alternativos que garantam a restauração do infrator livrando-o dos abusos cometidos pelo Estado.

## **1.2. A aplicação da justiça penal e a obrigatoriedade do Processo Penal:**

Para aplicação do poder punitivo do estado, e conseqüente restauração do infrator à sociedade, o ordenamento jurídico pátrio utiliza, de acordo com a Constituição Federal, o sistema acusatório, que nas palavras do doutrinador Norberto Avena:

“[...] a consagração do *modelo acusatório* está clara em várias disposições da Constituição Federal, em especial aquelas que referem a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII).” (**Processo Penal**, AVENA, 2020)

O qual, conforme Guilherme Souza Nucci, funciona da seguinte maneira:

“O sistema *acusatório* possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.” (**Código de Processo Penal Comentado**, NUCCI, 2020)

O Estado é o detentor pleno do poder punitivo, com intuito de punir e estigmatizar os cidadãos que pratiquem condutas as quais destoem do que é tido como correto para a vida em sociedade, sendo aquelas denominadas pela legislação como crime, que é um fato ilícito, ou seja, proibido pela legislação, típico, pois tal conduta está prevista no ordenamento, e culpável, fator que

determina a possibilidade de culpar o agente, uma vez que o autor pode ter cometido a conduta ilícita em estado de necessidade, ou em legítima defesa, que são excludentes da ilicitude.

Não cabe, portanto, falar em ressocialização através da pena, sendo possível apontar que grande parte da doutrina e inclusive operadores do direito não acreditam que a pena tem essa função ressocializadora. Vejamos as lições de João Marcos Buch, juiz de direito, no artigo “O mito da ressocialização e a eterna luta por ela”:

“Entre as funções da pena, no estado democrático de direito, está a oficialmente declarada prevenção. A sanção seria justificada para ressocializar e reeducar o “delinquente”, intimidar os que não teriam como se ressocializar e finalmente neutralizar os “incorrigíveis”. Na realidade concreta, porém, a pena abandonou — ou nunca teve — sua função ressocializadora, mantendo apenas as funções intimidadora e neutralizante, como projeto político de controle dos indesejáveis.” pois, conforme o magistrado “Não se ressocializa quem nunca foi socializado, quem nunca teve oportunidades para crescer e viver como cidadão, sujeito de direitos e deveres, com inclusão social e econômica. O perfil dos presos no país, quase 900.000 homens e mulheres, para a metade das vagas, cujo racismo estrutural faz com que sejam em sua maioria negros e pobres — isso sempre precisa ser dito — é composto na quase integralidade por quem não concluiu o ensino fundamental ou médio. Muitos não desenvolveram habilidades para o trabalho e chegaram à maioridade, desprovidos da presença das instituições.” (**O mito da ressocialização e a eterna luta por ela**, Buch, João Marcos, 2020)

E após cometerem os crimes, essas pessoas acima citadas tem na prisão ignorados qualquer resquício de dignidade humana, pois ainda conforme Buch:

[...]”Não há oferta de educação, de cultura, de formação. Quanto ao trabalho, nas poucas ocasiões em que algum é propiciado, trata-se de um ofício que serve, para além de qualificar, especialmente para reproduzir exploração durante e depois do retorno à liberdade”. (**O mito da ressocialização e a eterna luta por ela**, Buch, João Marcos, 2020)

Portanto, ressocialização no atual sistema penitenciário brasileiro é uma falácia, servindo a pena apenas ao propósito de punir e reprimir os que praticam as condutas delitivas.

Voltando ao raciocínio para o modelo punitivo atual, tem-se que, predominantemente, toda punição aplicada pelo Estado será antecedida do devido processo legal, o qual conforme dita Norberto Avena:

“Ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LIV, da CF). Deste princípio, decorrem vários direitos, como o de ser ouvido réu pessoalmente perante o juiz, de acesso à defesa patrocinada por advogado, de produção probatória, de não ser obrigado à autoincriminação, entre outros.” (**Processo Penal**, AVENA, 2020).

Todavia, o princípio da indisponibilidade penal, ou, da obrigatoriedade da ação penal, apesar de pacificado pela doutrina, não existe fatidicamente na legislação vigente, uma vez que, nas palavras do Desembargador *Vladimir Passos de Freitas*:

“O Código de Processo Penal de 1941 limita-se a afirmar, no artigo 24, que nos crimes de ação pública a ação penal será promovida por denúncia do Ministério Público e, no artigo 42, que o MP não poderá, dela, desistir.” (**O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**, FREITAS, 2019)

Logo, inicialmente pode-se compreender que tal princípio incita a abertura de inquérito por parte da Polícia Civil e posteriormente possível oferecimento de denúncia pelo Ministério Público se restarem comprovados suficientes indícios de autoria e materialidade após as investigações.

Entretanto, no cenário atual do judiciário brasileiro, Vladimir afirma que a aplicação do referido dogma jurídico se torna há muito tempo impraticável, vejamos:

“Do ponto de vista da realidade judiciária, desde sempre delegados de Polícia não abrem inquérito policial para apurar crimes de origem desconhecida ou que, por qualquer razão, se revelem totalmente sem interesse. Por exemplo, o relato do furto de um celular esquecido na prateleira de um supermercado, sem que se tenha nenhum dado da autoria, não será objeto de inquérito. Neste caso, não se trata de prevaricação da autoridade policial, mas sim de evitar-se perda de tempo e gastos inúteis. Dá-se o mesmo nas ações penais. O MP, diante de casos de bagatela ou naqueles em que as partes se compuseram (p. ex., apropriação indébita), com frequência pede o arquivamento do inquérito, em razão da flagrante inutilidade de uma futura ação penal.” (**O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**, FREITAS, 2019)

Pode-se verificar que a razão óbvia para a adoção de tal postura seria a impossibilidade real do órgão e instituição supracitados lidarem com a infinidade de processos de demandas que existiriam caso o princípio em voga fosse sumariamente aplicado em todo e qualquer caso.

Ora, pautando-se pela razoabilidade, é correto dizer que a máquina pública para dar conta de tamanha demanda suscitada, deveria dispor de pelo menos o dobro de servidores aptos a processá-la, o dobro do contingente policial a fim de verificar tais delitos. O que fatidicamente levaria ao colapso dos cofres públicos, haja vista que Judiciário custou R\$103,9 bilhões aos cofres públicos em 2021, segundo o relatório Justiça em Números, divulgado na quinta-feira, 1º, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, não cabe aqui nos alongarmos nesta discussão.

Nesse diapasão da obrigatoriedade do processo penal, denota-se que, em regra, todos os crimes ocorridos na sociedade, de todas as magnitudes, de leve como o furto simples, à gravíssima como o homicídio doloso, seriam processados da mesma maneira, despendendo os mesmos caríssimos recursos e ocasionando uma imensa morosidade processual, onde vítimas de casos graves ficam anos sem nenhuma reparação por parte do autor do crime ou mesmo uma resposta punitiva do Estado.

E é neste contexto de inviabilidade e busca por uma melhoria processual e conseqüente melhoria da justiça para as vítimas e infrator, que se introduz no ordenamento jurídico, a chamada justiça penal negociada, iniciada pela Lei nº 9.099 de 1995, que, segundo as palavras de Vladimir Freitas:

“[...] a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais, abriu a primeira fenda no secular princípio, ao permitir que o Ministério Público celebre acordo com o acusado, nos crimes apenados até 2 anos de prisão, e que proponha a suspensão da ação penal naqueles delitos cuja pena mínima não supere 1 ano (artigos 76 e 89).” (**O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**, FREITAS, 2019).

A intitulada Justiça Negociada consiste em mecanismos e instrumentos jurídicos, que dão essa abertura da obrigatoriedade da ação penal, sendo então a Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Colaboração Premiada e o recente Acordo de Não Persecução Penal, instituído pelo artigo 28-A do CPP, da Lei 13.964/2019, e objeto de estudo do presente trabalho.

Importante fazer um parêntese quanto à colaboração premiada, uma vez que a adoção desta não evita o processo tradicional, apenas introduz neste uma maneira aprimorada para obtenção de provas e resolução do caso, todavia, se enquadra no modelo negociado de justiça penal.

Tais institutos processuais foram criados com intuito de desafogar o judiciário, separando os casos de acordo com gravidade e simplificando a apuração dos casos de menor potencial ofensivo, sem que seja necessária toda tramitação costumeira, garantindo assim uma resposta célere e eficaz às vítimas dos infratores e a oportunidade destes de serem restaurados ao convívio social sem que seja necessário flagelar lhes ao encarceramento.

### **1.3 A Criação da Justiça Penal Negociada**

A justiça penal negociada, baseada nos moldes norte-americanos do chamado “*plea bargaining*”, é um modelo alternativo para resolução de conflitos que busca acelerar o sistema de justiça criminal por meio de acordos entre o agente e o órgão acusador, ou, investigado e Ministério Público respectivamente. No Brasil, esse modelo de justiça negociada teve seu surgimento oficial a partir da implementação da Lei nº 9.099/1995, que nas palavras de Eugênio Pacelli:

“A referida lei, cumprindo, aliás, o comando do art. 98, I, da CF, deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador, ou, ainda mais especificamente, desencarcerizador (tais são os seus propósitos). Esse movimento, consolidado na Lei nº 9.714/98, amplia a aplicação das chamadas penas alternativas, procura afastar, o quanto possível, a imposição da pena privativa da liberdade.” (PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal**, 2020).

Os Juizados Especiais Criminais instrumentalizaram processualmente o rito sumaríssimo, assim, os mesmos são competentes ao processamento dos crimes e contravenções penais considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

O conceito básico do termo supracitado, delimita-se em um acordo em que ambas as partes, no caso MP e investigado, fazem mútuas concessões, no qual permite-se uma disposição maior do objeto do processo, podendo ser negociada desde o arquivamento até uma redução de pena.

Todavia, conforme pontua PACELLI, a adoção das práticas mais céleres introduzidas pelo Juizados pode ser um problema para a aplicação da Justiça Penal, pois nas palavras daquele:

“A pressa e a informalidade com que as questões podem ser tratadas – e a realidade demonstra tal incidência – nos Juizados, com os olhos voltados para a eficiência e a rápida satisfação dos interesses em conflito, podem ser altamente nocivas à realização da Justiça Penal. Todo o cuidado é pouco, sobretudo no que se refere à atuação dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário, responsáveis, cada um à sua maneira, pela administração dos Juizados.” (PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal**, 2020)

Logo, tem-se evidente ser necessário que o Judiciário seja precavido e adote medidas para garantir mais segurança jurídica, o que ainda nas palavras do doutrinador acima mencionado, começou com a restrição da interpretação dos dispositivos da transação penal e execução penal *“O primeiro passo na solução, ou, pelo menos, na amenização dos riscos que a informalidade traz, é, segundo nos parece, a interpretação restritiva a ser dada aos institutos da transação e da execução penal.”*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se coibindo a conversão da pena de multa ou da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (STF – HC nº 78.200, Rel. Min. Otávio Gallotti, em 9.3.1999), o que demonstra haver preocupação das instâncias superiores relacionadas à vertente de raciocínio elencada anteriormente.

Ainda em posição contrária ao modelo negociado para resolução de conflitos na seara penal, tem-se fundamentalmente importante suscitar as lições de Aury Lopes:

*“O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. Tudo é mais difícil para quem não está disposto a ‘negociar’. O panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com o menor trabalho possível. Quando as pautas estão cheias e o sistema passa a valorar mais o juiz pela sua produção quantitativa do que pela qualidade de suas decisões, o processo assume sua face mais nefasta e*

*cruel. É a lógica do tempo curto atropelando as garantias fundamentais em nome de uma maior eficiência" (Lopes Jr, Aury, 2021, p. 347).*

Introduzido sobre a criação dos juizados, nota-se que um dos principais instrumentos introduzidos por este foi a transação penal, que permite ao Ministério Público propor um acordo ao autor do fato, com a finalidade de evitar o processo judicial completo. A transação penal é uma forma de justiça negociada, em que o acusado, mediante o cumprimento de certas condições estabelecidas, pode evitar um processo criminal e suas consequências. Conforme prevê o artigo 76, da Lei 9.099 de 1995.

Com o sucesso da transação penal nos Juizados Especiais Criminais, o modelo de justiça negociada foi gradualmente estendido a outros âmbitos do sistema de justiça criminal brasileiro. Em 2013, por exemplo, foi promulgada a Lei nº 12.850, que trata das organizações criminosas, e introduziu a figura da colaboração premiada, permitindo que o Ministério Público celebre acordos com os acusados que se disponham a cooperar com as investigações.

Essa expansão da justiça penal negociada no Brasil é reflexo da busca por uma maior eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal, que enfrenta desafios como a morosidade processual, a falta de estrutura e a alta demanda de casos. A adoção desse modelo de justiça negociada tem como objetivo agilizar os processos, reduzir a impunidade e direcionar os recursos do sistema para casos mais graves.

Em suma, a justiça penal negociada no Brasil teve seu surgimento a partir da implementação dos Juizados Especiais Criminais, com a criação da transação penal como forma de acordo entre o Ministério Público e o acusado. Desde então, esse modelo tem sido ampliado para outros aspectos do sistema de justiça criminal, buscando uma maior celeridade e eficiência na resolução dos casos.

### **1.3.1 Os crimes de menor potencial ofensivo e a competência dos Juizados Especiais Criminais:**

Em relação à atuação do Juizado Especial Criminal, é correto dizer que este limita-se a atender os crimes que são menos lesivos à sociedade, cuja pena máxima seja inferior a dois anos. Isso ocorre a partir do entendimento que crimes

cuja penalidade seja superior a essa, precisam de uma análise mais minuciosa, precisando desta maneira do devido processo legal, vejamos o que diz Eugênio Pacelli:

“A competência dos Juizados Especiais Criminais, então, deve ser fixada pelo grau de pena cominada no tipo, ressalvadas unicamente as previsões legais em sentido contrário, de modo expresse, caso, por exemplo, da Lei nº 11.340/06, que cuida da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo art. 41 prevê a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95 aos delitos ali mencionados.” (Pacelli, 2020, Curso de Processo Penal p. 925)

Restado esclarecido acerca da criação e atuação dos juizados pela da Lei dos Juizados Especiais, convém lembrar que até então, o sistema de justiça criminal no Brasil, o qual por regra é bastante formal e burocrático, era aplicado predominantemente nos casos, sendo estes submetidos a um processo judicial longo e moroso, envolvendo várias etapas, como a fase de instrução, a fase de julgamento e, em alguns casos, recursos para instâncias superiores. Esse cenário, por consequência, resulta em uma sobrecarga gigantesca do sistema judicial, com um número incrivelmente alto de processos em tramitação e uma demora significativa na resolução dos casos.

Nesse sentido, após abordado o contexto histórico da justiça criminal e o ponto de partida para a criação dos mecanismos de justiça penal negociada, volta-se o trabalho agora para a abordagem de quais são estes, fazendo posteriormente uma análise minuciosa do objeto de estudo do presente trabalho, que é o Acordo de Não Persecução Penal.

## **CAPÍTULO 2 - MECANISMOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA**

### **2.1. Os dispositivos da justiça penal negociada:**

No capítulo que se segue, serão apresentados os principais dispositivos e mecanismos que a Justiça Penal Brasileira possui como alternativa ao sistema conflitivo para resolução dos casos criminais. Estes mecanismos integram a justiça negociada e possuem particularidades que diferem entre si, de modo que se encaixem melhor na aplicação de cada caso concreto, conferindo desta maneira uma maior atuação a partir da flexibilidade desse modelo de justiça.

A partir da criação dos Juizados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, e com a promulgação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que traz a regulamentação dos institutos da transação penal, da composição civil de danos e da suspensão condicional do processo, começa a ser colocado em prática o comando constitucional disposto no artigo 98.

O primeiro instituto a ser abordado no presente trabalho será o da transação penal, passando logo em seguida para a suspensão condicional do processo. Após, veremos sobre a colaboração premiada, que foi melhor sistematizada por intermédio da Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, fazendo desta maneira o histórico evolutivo de tais mecanismos até chegar ao mais recente deles, que é o objeto de estudo, tratando-se do Acordo de Não Persecução Penal.

### **2.2. Transação Penal**

Inicialmente, enfatiza Avena “A transação penal possui natureza de acordo” (Avena, 2020, p. 1482), ora, trata-se do primeiro instituto pátrio regulamentado, inserido no diapasão da justiça criminal negociada, sendo um acordo firmado entre MP e o acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restrição de direitos) e o processo ser arquivado.

A transação penal está prevista na legislação brasileira, mais especificamente no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, que regula os Juizados Especiais Criminais. De acordo com essa lei, a transação penal pode ser oferecida em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja,

delitos de menor gravidade, como lesões corporais leves, crimes contra o patrimônio de pequeno valor, entre outros.

Nesse contexto, o Ministério Público pode propor a transação penal ao autor do fato, nota-se porém que, conforme aduz Eugênio Pacelli:

“A transação penal, pois constitui direito subjetivo do réu. A discricionariedade que se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.” (Pacelli, Eugênio, Curso de Processo Penal p. 932)

Assim, caso presente os requisitos, não se discute o oferecimento ou não da transação, é direito subjetivo do acusado.

Ademais, para que a transação seja proposta, é necessário, conforme tabela elaborada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que estejam presentes alguns requisitos, tais como pena máxima do delito referente ser inferior a dois anos, o autor seja primário, tenha bons antecedentes e possua boa conduta na sociedade.

É necessário também, conforme indica o §3º do artigo 76, que não se confirme os seguintes itens: “I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”

Presente os requisitos, a proposta da transação penal é feita geralmente na audiência preliminar, antes do oferecimento da denúncia, nas palavras do doutrinador Norberto Avena:

“Ordinariamente, é na própria audiência preliminar que o juiz faculta ao Ministério Público (crimes de ação penal pública), ou ao ofendido (crimes de ação penal privada), a efetivação da proposta de transação, sendo esta, então, realizada oralmente. – Entretanto, nada obsta que tais legitimados, visando a uma melhor análise do fato em discussão, das suas circunstâncias e consequências, requeiram ao juiz a apresentação da proposta posteriormente, podendo fazê-lo por escrito, em prazo assinalado pelo magistrado. Nesse caso, apresentada a proposta, será instado o autor do fato e seu procurador a manifestarem aceitação ou não quanto aos respectivos termos, também em prazo estabelecido pelo juiz.” (Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1483).

Assim, caso o autor aceite a proposta de transação penal será estabelecida uma pena restritiva de direitos ou multa, que após cumprida, extinguirá o processo. Importante ressaltar que o réu não admite culpa e continua primário e sem antecedentes criminais, não havendo, portanto, uma condenação.

No entanto, a transação penal não se aplica a todos os casos e nem a todas as infrações penais. Ela é restrita aos delitos de menor potencial ofensivo, conforme previsto na lei. Inclusive, rejeita a possibilidade deste benefício quando o crime for cometido contra idoso, é o que percebe-se no julgamento da ADI 3096/DF, em que o Supremo Tribunal Federal, julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme (a Constituição) ao mencionado art. 94 do Estatuto do Idoso, para somente admitir a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 9.099/95, rejeitando a possibilidade de transação penal aos autores dos delitos contra o idoso (STF – ADI 3096/DF, Pleno, 14.5.3 Rel. Min. Cármen Lúcia, 16.6.2010).

Logo, depreende-se que a transação penal apresenta vantagens tanto para o sistema de justiça criminal como para o autor do fato.

Para o sistema, essa medida contribui para a celeridade processual, evitando a sobrecarga de processos nos tribunais e possibilitando que casos de menor gravidade sejam solucionados de forma mais rápida e eficiente.

Já para o autor do fato, a transação penal representa a oportunidade de evitar um processo criminal, que poderia levar a uma condenação e seus respectivos efeitos negativos, como antecedentes criminais.

### **2.3. Suspensão Condicional do Processo:**

A Suspensão Condicional do Processo é outro mecanismo que assim como a Transação Penal tratada anteriormente, advém da Lei que institui os Juizados Especiais Criminais, onde nas palavras do doutrinador Norberto Avena:

“Estabelece o art. 89 da Lei 9.099/1995 que, se a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a

suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”  
(Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1483).

Nesse sentido, se a Suspensão Condicional do Processo for aceita pelo acusado, o juiz poderá suspender o processo pelo período de dois a quatro anos, até que as condições, que estão descritas na lei, sejam efetivamente cumpridas, acarretando na extinção do processo. Cabe mencionar que a suspensão só pode ocorrer após o recebimento da denúncia pelo judiciário.

Tais condições, estão descritas no §1º do artigo 89 da referida lei, sendo:

“§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.”

Além das condições explícitas no artigo 89 da Lei 9.099/95, consta salientar também que existem outros requisitos para a suspensão quais sejam, por exemplo, que o acusado não esteja sendo processado por outro crime, este fato, conforme Avena, é o quê parte da doutrina considera inconstitucional esta exigência, sob o fundamento de que a proibição do benefício pelo fato de estar sendo processado o agente implicaria violação do princípio da presunção de inocência.

Contudo, os Tribunais Superiores tem adotado posição contrária à esse entendimento, conforme afirma Avena:

“[...]inclinando-se no sentido da inadmissibilidade da suspensão condicional do processo em relação ao agente que está sendo processado pela prática de outro delito, mesmo que não haja condenação. Parte-se do princípio de que a suspensão condicional do processo consiste em exceção à regra da indisponibilidade da ação penal pública, sendo facultado ao legislador, portanto, o estabelecimento de critérios para o seu deferimento.” (Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1681)

Ademais, considera-se também o requisito de não ter sido o acusado condenado por outro crime, o que também é motivo de controvérsia segundo Avena, no sentido de que se o delito é praticado após decorrido o prazo da reincidência, o qual é de cinco anos subsequentes ao término da pena cominada em face do crime anterior, não há óbice em à suspensão.

Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou de que *“não faz jus à suspensão condicional do processo o agente que possui condenação anterior, independente da sua data ultrapassar os cinco anos anteriores ao novo fato.”* (STJ, RHC 21.294/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJ 1.º.10.2007.)

Logo, diante dessa controvérsia, o doutrinador citado é adepto do entendimento ulterior proveniente do STJ, por entender que *“para obstar o sursis processual, não importa se o crime pelo qual foi condenado o agente é doloso ou culposos, pois a lei nada distingue a respeito”* (Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1682)

Finalizando os requisitos para Suspensão Condicional, encontram-se os descritos pelo artigo 77 do Código Penal, que nas palavras de Avena:

“Trata-se dos requisitos gerais exigidos para o deferimento da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77, II, do Código Penal, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias da infração.” (Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1682)

Ainda no contexto da Suspensão condicional do Processo, é sabido que esta pode ser revogada obrigatoriamente, se no decorrer do prazo o acusado beneficiado da reparação não efetuar, injustificadamente, a reparação do dano ou vier a ser processado por outro crime.

Todavia, nesta última situação, caso o beneficiário da transação venha a ser absolvido, haverá a reconstituição do benefício revogado. Reconstituição no

entendimento de Avena “*neste caso, equivale à restauração da situação jurídica anterior, isto é, o restabelecimento da suspensão condicional do processo que havia sido revogada em razão de ter sido o beneficiado processado por outro crime*” (Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1689).

Ocorre ainda a possibilidade de revogação facultativa, que nas palavras do jurista mencionado ocorre da seguinte maneira: “*(...) será facultativa tal revogação caso o beneficiário venha a ser processado, no curso do prazo, pela prática de contravenção penal ou se descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4.º, da Lei 9.099).*” (Avena, Norberto, Processo Penal 12ª Ed. p. 1689).

Devido aos mecanismos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo serem provenientes do mesmo dispositivo legal, Lei 9.099/95, tem-se oportuno apresentar uma tabela comparativa elaborada pelo TJDF, a fim de sintetizar o conteúdo exposto:

<b>Transação penal</b>	<b>Suspensão Condicional do Processo</b>
Acordo firmado entre MP e acusado para antecipar a aplicação de pena (pelo juiz e multa ou restrição de direitos) e o processo ser arquivado.	Possibilidade de benefício oferecido pelo MP, no qual o acusado aceita e cumpre as condições impostas (a punibilidade é extinta).
Cabimento – acusações de crimes com pena de até 2 anos.	Cabimento – para acusações de crimes com pena de igual ou inferior a 1 ano.
Prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).	Prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).
O réu não admite culpa e antecedentes criminais. Não há condenação.	O réu não admite culpa e continua primário e sem antecedentes criminais. Não há condenação.
Requisitos - ser primário, ter bons antecedentes e possuir boa conduta na sociedade.	Requisitos – não responder a outro processo ou não ter sido condenado, e preencher os requisitos da suspensão condicional da pena ( artigo 77 do CP - não ser reincidente em crime doloso, bons antecedentes e conduta social e não caber a substituição por pena alternativa.
Momento – geralmente, antes do oferecimento da denúncia.	Momento – em regra, junto como o oferecimento da denúncia, mas também pode ser depois.

Cumpriu a pena, o processo é extinto.	Decorrido o prazo de suspensão e cumpridas as condições é declarada a extinção da punibilidade.
Não se aplica na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.	Não se aplica na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Fonte: TJDFT<sup>2</sup>

## 2.4. Colaboração premiada

As Organizações Criminosas são grupos de quatro ou mais pessoas, muito bem estruturadas e organizadas, que têm o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

Buscando entender a complexidade para o enfrentamento e repressão dessas organizações, faz necessário citar os ensinamentos de Apud Lima:

[...] é essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas.” (apud LIMA 2015, p. 509)

Logo, visando coibir a atuação das Organizações Criminosas e a desarticulação destas, unificou-se no ordenamento jurídico, por intermédio da Lei 12.850/2013 o mecanismo da Colaboração Premiada, sendo este um modelo especializado de investigação para obtenção de provas relativas à organização e aos crimes por esta cometidos, em troca de prêmios ao colaborador.

Nesse sentido, profere o STF no julgado do HC n. 127.483-PR, referindo que *“o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”*.

Cabe esclarecer aqui que, os meios de obtenção de provas difere-se dos meios de prova, pois, conforme as lições de Gustavo Badaró:

“Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>, acesso dia 27/07/2023.

teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.” (Badaró, Gustavo, Direito Penal, 2012, p. 270)

Diante o exposto sobre o mecanismo acima descrito, mostra-se oportuno fazer algumas considerações dos artigos da lei que o institui.

Primeiramente, conforme entendimento de Geraldo Nunes Laprovitera Teixeira, membro do Ministério Público do Estado do Ceará:

[...]“o investigado ou acusado além de confessar a prática do delito, resolve colaborar de forma efetiva e voluntária com as autoridades, devendo resultar desta colaboração a identificação dos demais coautores e partícipes e as infrações por eles praticadas ou a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa ou a prevenção de infrações penais ou a localização de eventual vítima com a sua integridade preservada, recebendo benefícios legais em troca desta colaboração.” (Nunes, Geraldo, p.83).

Portanto, percebe-se que na possibilidade de o acusado ser beneficiado com a Colaboração Premiada, espera-se que aquele, efetivamente fazendo jus ao nome do mecanismo, colabore com a investigação fornecendo detalhes da operação a qual participava, declarações que levem à identificação dos demais autores, coautores e partícipes, que leve à uma possível restituição do dano.

Todavia, não é necessário que estejam presentes todas estas condições aqui elencadas, uma vez que a letra da própria lei indica que é necessário haver um ou mais dos objetivos citados.

Logo de início, é notável que a confissão denota um importante requisito para a celebração deste acordo, pois conforme lição de Gomes e Silva: *“Aquele que simplesmente aponta a responsabilidade penal de terceiros é um informante ou testemunha, mas não um investigado ou réu colaborador”*.(2015, p.240)

Suprimindo o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que dá o direito de não produzir provas contra si mesmo, a confissão aqui exigida poderá ser duplamente benéfica para o réu, pois de acordo com Geraldo:

[...] “deve-se mencionar a possibilidade de se aplicar concomitantemente o benefício da redução da pena, previsto no

art. 4º, caput, da Lei 12.850/13 com a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, pois os citados benefícios são aplicados em fases distintas da aplicação da pena” (Nunes, Geraldo, p.83).

Finalizando o tópico da Colaboração Premiada, resta falar sobre os principais benefícios legais que podem ser concedidos ao colaborador de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com o nível de eficácia da colaboração. Claramente os prêmios legais funcionam, assim como diz o jurista Geraldo, *“como um grande incentivo para que coautores ou partícipes colaborem com a Justiça.”*

#### **2.4.1 Perdão Judicial:**

O primeiro prêmio a ser discutido, é o perdão judicial, que em termos concisos é a possibilidade de o juiz, após reconhecida culpa do acusado e tendo tramitado o processo, proferir sentença que extinga a punibilidade do réu. Tal conceito está embasado pelos ensinamentos de Delmanto Júnior e Delmanto, vejamos:

“É na sentença ou acórdão que se concede o perdão judicial. Mas, antes, precisa o julgador decidir se o acusado é culpado, para em caso afirmativo seguir, reconhecer o cabimento do perdão e o conceder, deixando de fixar e aplicar a pena”. (Leis penais especiais comentadas, 2014, p. 1017)

Tem-se oportuno comentar nesse sentido, que o STJ, em vários julgados, demonstrou que se admite, no acordo de colaboração premiada, a aplicação de sanções atípicas, ou seja, diversas das previstas em lei, mais brandas, valendo do raciocínio de que se é admitido o perdão judicial, ou a substituição da pena, poder-se-á aplicar pena privativa de liberdade com regime de cumprimento mais benéfico.

Não obstante, o ministro Og Fernandes aduz:

"O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, 'comprando' sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal"

#### **2.4.2 Redução da pena em até dois terços:**

Dentre os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador, figura a redução da pena em até dois terços, que apesar de a matéria legal não ser clara quanto ao mínimo de pena a ser reduzida, Renato Brasileiro de Lima profere que:

[...]”ao contrário de outros dispositivos legais referentes à colaboração premiada, que preveem a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), o art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13, faz referência apenas ao máximo de diminuição de pena - 2/3 (dois terços) - sem estabelecer, todavia, o quantum mínimo de decréscimo da pena. Ante o silêncio do dispositivo legal e, de modo a se evitar uma redução irrisória (v.g., um dia ou um mês), que poderia desestimular a vontade do agente em colaborar com o Estado, parece-nos que deve ser utilizado como parâmetro o menor quantum de diminuição de pena previsto no Código Penal e na Legislação Especial, que é de 1/6 (um sexto). A nova Lei de 88 Organizações Criminosas também prevê a possibilidade de redução da pena na hipótese de a colaboração ocorrer após a sentença. Nesse caso, a pena poderá ser reduzida até a metade (art. 4º, § 5º).” (2015, p. 539-540)

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial REsp 1.728.84, que buscava a aplicação da fração máxima da causa de diminuição de pena, interposto por condenado beneficiado pelo acordo de colaboração premiada, que teve como benefício a redução de um terço da pena cominada, o relator Ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que *“A fixação da fração de redução – de um terço a dois terços –, pela incidência da delação premiada descrita no artigo 14 da Lei 9.807/1999, encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador”*.

Logo, resta esclarecido que, majoritariamente, o mínimo de pena a ser reduzido é de um terço, respeitando desta maneira o princípio da proporcionalidade.

#### **2.4.3 Não oferecimento da denúncia:**

O prêmio de não oferecimento da denúncia, considerado como premiação máxima, consta de requisitos além dos já mencionados nas premiações anteriores, quais sejam o de não ser o líder da organização criminosa e que venha a ser o primeiro a colaborar.

Outrossim, reserva-se aqui a necessidade de explicar que tal prêmio não trata-se de um simples pedido de arquivamento, pois, caso fosse, traria enorme insegurança jurídica ao colaborador, uma vez que surgindo novas provas, a investigação poderia ser desarquivada. É o que colaciona o promotor Geraldo Nunes.

Diante disso, Gomes e Silva propõe que o Ministério Público ao não oferecer a denúncia, estará na verdade celebrando um “acordo de imunidade”, vejamos:

“O Parquet poderá conceder imunidade ao colaborador, não o processando criminalmente em relação aos fatos específicos que ele relatar em contribuição ao contexto probatório. [...] Ademais, não se trata de figura equivalente ao arquivamento, mas sim de outra figura que estamos denominando de “acordo de imunidade”. Se estivéssemos diante de um arquivamento não haveria qualquer segurança jurídica, pois, havendo provas materialmente novas, seria possível o desarquivamento (incidiria a súmula 524 do STF). [...] Entendemos que ao final do processo, em se confirmando que o colaborador não era o líder da Organização Criminosa e que a colaboração foi eficaz, deverá o não oferecimento da denúncia ser convalidado em perdão judicial, extinguindo a punibilidade do acusado, a fim de se alcançar a coisa julgada material.” (2015, p. 262-263)

#### **2.4.4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:**

Outro prêmio possível por intermédio da colaboração premiada é substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais são também conhecidas por penas alternativas, que de acordo com esclarecimentos encontrados no portal do TJDFT *“são uma alternativa à prisão, ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena.”*

Regulada nos artigos 43 e 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito são de acordo com o artigo 43: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos.

Já o artigo 44 encarrega-se de determinar quando será aplicada a substituição da pena, se dando nos casos em que estejam presentes as seguintes condições: 1) não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos

independente da pena; 2) o réu não for reincidente em crime doloso; e 3) o réu não tiver maus antecedentes.

#### **2.4.5 Redução da pena até a metade ou progressão de regime:**

Conforme parágrafo 5º do artigo 4º da Lei 12.850/2013:

*“§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”*

Logo, infere-se a possibilidade da concessão de benefícios na fase pós-processual, o que na doutrina é conhecido como colaboração tardia.

Todavia, essa possibilidade, apesar de expressamente descrita na legislação competente, possui divergência entre os doutrinadores quanto à sua validade. Nesse sentido, o jurista e professor especialista em processo penal pela Universidade de São Paulo Gustavo Henrique Badaró, *“não há limite temporal para colaborar com a Justiça. Isso pode ser feito inclusive após o trânsito em julgado da condenação.”*

Enquanto isso, o criminalista Guilherme San Juan Araújo defende que a colaboração tardia configura uma espécie de chantagem ao colaborador, uma vez que é feita após este ter conhecimento da sentença, vejamos:

*“A nosso ver, [na delação pós-sentença] estaríamos diante de uma ‘chantagem’ premiada, de um acordo escuso e espúrio, o que certamente não foi a intenção do legislador tutelar e, tampouco, deve ser defendido pelo Poder Judiciário. Por óbvio que nesse caso não existe nenhum critério de espontaneidade e arrependimento na conduta do agente criminoso, mas sim de manifesta intenção de se ver mais uma vez beneficiado, pela presente coação física e moral suportada com a aplicação da pena, muitas vezes, acima dos 40 anos de prisão”<sup>3</sup>.*

A título de posicionamento, neste trabalho concordamos que não há coação nem perda da voluntariedade em uma delação depois de decisão judicial, pois de acordo com Guilherme Nucci *“Isso é infundado, porque a pena decorre do crime que ele praticou. Ou seja, é uma sanção legítima, prevista em lei. Se considerarmos que pena é coação, intimidação, temos milhares de pessoas torturadas nas prisões”*. (Rodas, Sergio, **Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória**, 2015)

---

<sup>3</sup> In: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-24/guilherme-araujo-delacao-tardia-nao-livra-criminoso-pena-imposta>

## **2.5 Acordo de Não Persecução Penal:**

Inicialmente, façamos aqui um breve histórico do mecanismo do Acordo de Não Persecução Penal.

Antes de serem regulamentados por via de legislação, os acordos de não persecução penal já eram realizados nas promotorias, todavia, devido à inexistência de regulamentação externa, havia certa insegurança jurídica e afronta ao princípio da isonomia, uma vez que os acordos eram realizados de maneira diversa em cada promotoria, não seguindo um padrão específico.

Assim, diante da variedade de procedimentos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicou a resolução 181/2017, a qual em seu artigo 18, previa e regulava o acordo de não persecução penal nos seguintes termos:

“Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente...” (resolução 181/2017 CNMP)

Contudo, essa resolução acima citada foi alvo de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), vide ADI 5790 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, e ADI 5793 propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob alegação de que a referida resolução inovou em matéria processual penal, invadindo a competência legislativa que é privativa da União, conforme artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente por “Lei Anticrime”, dentre diversas outras aprimorações, instituiu e regulamentou a existência do Acordo de Não Persecução Penal, o qual aumenta o alcance dos instrumentos já existentes de negociação entre o Ministério Público e o agente investigado, a exemplo da transação penal no âmbito dos juizados especiais e colaboração premiada em face das organizações criminosas (lei 12.850/2013), os quais, em tese, tem objetivo em comum de promover a justiça sem a necessidade de uma ação penal característica.

### **2.5.1 O Acordo de Não Persecução Penal:**

Conforme colaciona Rogério Sanches da Cunha, o Acordo de Não Persecução Penal reduzido a termos é:

"Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (CUNHA, 2020, p. 127)

Se consagrando, após preenchidos os requisitos legais, como um direito público subjetivo do imputado, de acordo com a doutrina de Aury Lopes Jr.

Dito isso, o ANPP volta-se para os crimes de médio potencial ofensivo, que são aqueles que admitem suspensão condicional do processo, pois têm pena mínima igual ou inferior a um ano, mas são julgados pela Justiça Comum, já que sua pena máxima é superior a dois anos, a exemplo do furto simples artigo 155 do Código Penal.

Além da questão da potencialidade de ofensa do crime para a aplicação do acordo, é necessário que aqueles sejam cometidos sem o uso de violência ou grave ameaça e tenham pena mínima inferior a quatro anos.

No contexto da Justiça Penal Negociada, Aury Lopes Júnior propõe em seu livro *Direito Processual Penal* 18ª Edição uma estrutura escalonada, de acordo com os requisitos e condições impostas, a qual teria a seguinte ordem: 1º transação penal 2º acordo de não persecução 3º suspensão condicional do processo 4º acordo de delação premiada. Destes procedimentos, o autor afirma:

[...]“ se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional.”

Afirmção sob a qual pode-se concluir que os mecanismos da justiça penal negociada já integram em peso o Processo Penal Pátrio, e que embora não sejam tão abrangentes como acontece em outros países a exemplo dos Estados Unidos, é, de acordo com o autor, suficiente para atender cerca de 70% dos tipos penais existentes.

Todavia, boa parte dos crimes abarcados pela referida resolução não gera encarceramento, logo, é possível perceber que a propaganda que foi feita em torno do acordo relacionada à possibilidade de reduzir o encarceramento não se torna evidente, restando apenas promover a celeridade processual e descongestionar o judiciário.

Essa afirmação é corroborada pelo artigo publicado pelo Juiz de direito substituto da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras Wellington da Silva Medeiros: *“o propósito de estabelecer “soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves”, o que teria aptidão de descongestionar, ao menos parcialmente, os acervos criminais de primeira instância.”*<sup>4</sup>

## 2.5.2 Requisitos para propositura

Da extração da obra de Aury Lopes, temos que os requisitos implícitos, que não estão expressamente previstos na legislação, para propositura do acordo são:

“a) Não deve ser caso de arquivamento, devendo estar presentes as condições de admissibilidade da acusação (viabilidade acusatória);

b) O imputado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo;

c) O crime praticado deve ter pena mínima inferior a 4 anos e ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. Para aferição dessa pena, deve-se levar em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução (como a tentativa), devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação as causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada;

d) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, ou seja, adequação e necessidade (proporcionalidade)” (Lopes, Aury, p.286)

Além desses, é necessário observar que a Lei nº 13.964/2019 já dispõe de condições de quando não é cabível o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, do CPP), quais sejam:

---

<sup>4</sup> In: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/acordo-de-nao-persecucao-penal-2013-resolucao-cnmp-n-181-2017-o-judiciario-entre-a-conveniencia-e-a-legalidade-democratica> , acesso em 01/08/2023

- I) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, já que a proposta dessa prevalece por ser mais benéfica ao réu;
- II) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, tal requisito é vago e impreciso, e abre inadequados espaços para a discricionariedade do Ministério Público.
- III) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Por último, verificam-se as condições que serão acordadas, que podem ser alternativas e cumulativas, sendo:

- I) A restituição do objeto à vítima, exceto se não for possível fazê-lo.
- II) Renúncia (para perdimento) de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquiridos com os proventos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público;
- III) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, que será reduzida de um a dois terços conforme negociação entre Ministério Público e imputado;
- IV) Pagamento de prestação pecuniária, que reverterá, preferencialmente, a entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pelo delito;
- V) Cumprir, por prazo a ser negociado e determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com o crime imputado.

### **2.5.3 A confissão no Acordo de Não Persecução Penal**

A título de esclarecimentos, considera-se confissão para fins de Acordo de Não Persecução Penal, conforme infere-se do artigo 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP, aquela feita preferencialmente gravada em áudio e vídeo

ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal.

Além disso, a Lei exige que tal confissão seja circunstanciada, ou seja, o acusado não deve apenas falar que é culpado, mas sim falar de forma integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito.

Posto isso, é possível perceber que tal requisito é parte controversa do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que perante à Constituição Federal, ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo, mais precisamente em seu artigo 5º LXIII, esclarece: “- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”.

Além disso, há outras preocupações que derivam desse requisito, vejamos as colocações de Aury Lopes Jr.:

“Questão tormentosa é a exigência de confissão para realização do acordo, na medida em que poderá gerar diversos reflexos para além daquele processo. O primeiro problema que surge é o valor dessa confissão em caso de rescisão do acordo. Nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada. Contudo, não se desconhece ou desconsidera o imenso problema que isso gera na formação do convencimento do julgador, na medida em que uma vez conhecida a confissão, será muito difícil que o juiz efetivamente a desconsidere (não existe “delete” mental) e venha a absolver o imputado, mesmo que o contexto probatório seja fraco. Daí por que uma vez mais se evidencia a importância do sistema “doble juez”, para que o acordo de não persecução penal seja feito perante o juiz das garantias e o feito (em caso de rescisão) tramite perante outro juiz (juiz da instrução).”

Nota-se aqui a relevância fundamental do juiz de garantias diferente do juiz de instrução, para que o acusado não seja prejudicado caso o acordo não seja formalizado.

Além das questões supracitadas, o autor faz outros questionamentos no mesmo sentido, como por exemplo quanto à possibilidade de a confissão ser utilizada em um processo posterior de outra natureza, como cível por exemplo, ou mesmo administrativamente para fins fiscais, uma vez que a lei não estabelece limites dos efeitos da confissão no ANPP. Ao passo que tenta resolver a questão sugerindo que: “deveria haver no acordo uma cláusula de limitação de valor probatório, não sendo permitida a publicidade ou o compartilhamento da confissão ou dos termos do acordo de não persecução penal.

Contudo, grande parte da doutrina entende que a confissão produzida em sede de ANPP tem validade apenas dentro do processo, nas palavras de SOARES, BORRI e BATTINI:

[...]“a confissão efetuada pelo investigado atende meramente à exigência formal para concretização do acordo de não persecução penal, até mesmo por ocorrer em sede de investigação preliminar, vedando-se sua utilização em eventual processo criminal, em caso de descumprimento das condições, bem como na hipótese de instauração de processos cíveis ou administrativos”

#### **2.5.4 Do procedimento de Acordo:**

Após presentes os requisitos legais, explícitos e implícitos, e entendendo o Ministério Público que o Acordo de Não Persecução Penal é necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime, será proposto ao investigado que, acompanhado de defensor, analisará se aceita ou não celebrar o acordo levando em consideração as condições ajustadas (art. 28-A, incisos I a V, do CPP).

‘ Nesse sentido, Aury Lopes Jr em seu curso de Processo Penal esquematiza fundamentalmente todo o caminho do acordo, vejamos:

“a) O acordo de não persecução deverá ser proposto antes do recebimento da denúncia, sendo homologado pelo juiz das garantias;

b) Poderá ser proposto na audiência de custódia, quando for caso de sua realização e a especificidade do caso permitir;

c) O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido aos processos em curso quando da sua entrada em vigor, na medida em que se trata de norma mista (retroage para beneficiar o réu). Também não vislumbramos obstáculos a que seja oferecido em qualquer fase do procedimento, caso não tenha sido acordado no início do feito;

- d) Será formalizado por escrito e firmado pelo MP e o imputado e seu defensor, nada impedindo que seja realizada audiência para a negociação das condições do acordo;
- e) Firmado o acordo, será submetido à homologação judicial, na mesma audiência em que se realizou ou em audiência específica para esse fim (caso o acordo tenha se dado apenas por escrito entre as partes), momento em que o juiz deverá ouvir o investigado na presença de seu defensor para avaliar a voluntariedade do acordo e sua legalidade;
- f) Homologado o acordo, deverá o MP promover-lhe a execução perante o juízo competente;
- g) Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, devolverá os autos para o MP para que reformule as propostas com a concordância do imputado. Se não realizada essa adequação ou não forem atendidos os requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação. Essa postura intervencionista do juiz se justifica apenas quando houver ilegalidade nas condições ou for gravemente abusiva para o imputado;
- h) Não homologado o acordo, o juiz devolverá os autos para o MP, para que ofereça denúncia, faça uma adequação no acordo, ou complemente as investigações e faça uma nova proposta. Essa previsão é problemática, na medida em que pode representar uma inquisitória atuação judicial em uma esfera de negociação exclusiva das partes. Ademais, se o juiz não homologar o acordo e devolver os autos, o Ministério Público poderia, em tese, promover o arquivamento e não denunciar (ainda que neste caso exista o reexame necessário nos termos do art. 28). Por outro lado, não homologado o acordo e não oferecida a denúncia, ou pedidas diligências complementares ou promovido o arquivamento, poderia a vítima utilizar a ação penal privada subsidiária da pública (pois haveria inércia do MP);
- i) A vítima não participa do acordo, mas é intimada da homologação (ainda que não possa se opor a ele) e de eventual descumprimento. Mesmo que a vítima não possa impedir o acordo, nada impede que sua presença nesse momento seja importante para melhor definição das condições a serem cumpridas, especialmente da reparação do dano. Não há previsão legal, mas pensamos que seria adequado e coerente também intimar a vítima em caso de não homologação, até porque, dependendo da situação que se criar a seguir, poderá propor a ação penal privada subsidiária;
- j) Em caso de descumprimento do acordo homologado, o MP comunicará o juiz para fins de rescisão e oferecerá denúncia;
- k) Sendo informado pelo MP o descumprimento do acordo, deverá o juiz designar audiência oral e pública para exercício do contraditório, momento em que deverá ouvir o imputado sobre a veracidade e eventuais motivos que justifiquem o descumprimento na presença do seu defensor. Também deverá ser analisada a proporcionalidade do descumprimento em relação às consequências. A revogação, portanto, além do contraditório, deverá ser objeto de decisão fundamentada do juiz, não sendo obrigatória, unilateral ou automática;
- l) Considerando a sistemática de homologação do acordo, pensamos que deve ser mantida a coerência com o sistema

adotado, que estabelece uma postura intervencionista do juiz, também no momento da rescisão. Assim, eventualmente, poderá o juiz entender que está justificado o descumprimento ou mesmo que ele não ocorreu, indeferindo o pedido de rescisão e determinando a continuidade do acordo. Considerando ainda que estamos diante de um negócio jurídico processual, é aplicável, por exemplo, as teorias civilistas da boa-fé e também a do adimplemento substancial, para fins de manutenção do acordo ou extinção da punibilidade por cumprimento das condições. Somos contra a importação de categorias do direito civil e do processo civil para o processo penal, mas aqui justifica-se, não só por coerência, mas também pela hibridéz do próprio instituto da negociação no processo penal.” (Lopes, Aury, 2021 p.290)

Restado esclarecido sobre como funciona a tramitação do ANPP, incide falar que cumprido integralmente, o juiz deverá declarar a extinção de punibilidade do fato e encaminhar o acordo para registro, apenas para impedir nova proposição de acordo no prazo de 5 anos, conforme parágrafo 2º, inciso III.

## **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA CRIMINAL DA CIDADE DE GOIÁS**

### **3.1 Breve contextualização da Cidade de Goiás:**

Contando com uma população de 24.071 mil habitantes, conforme dados do último censo realizado pelo IBGE em 2022, a cidade de Goiás-GO figura como escopo para realização da pesquisa empírica sobre a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, tema central deste trabalho.

Nesse sentido, a escolha deste local como escopo para pesquisa empírica, justifica-se pois, pode-se elencar que a cidade possui marco histórico importante, já tendo sido inclusive capital do estado e recebido o título de Patrimônio Cultural Mundial, pela Unesco, em dezembro de 2001.

Além disso, estão presentes na cidade diversas entidades de apoio social e cultural, contando também com a presença da Universidade Federal de Goiás e da Universidade Estadual de Goiás.

Importante falar também que a Cidade de Goiás, concentra foro para resolução de demandas de vários distritos e municípios vizinhos como o Distrito da Buenolândia, município de Faina – GO, abrangendo, desta maneira uma região maior do que os limites físicos da cidade.

Posto isso, passamos agora a analisar a incidência do Acordo de Não Persecução Penal nesta cidade.

### **3.2 Da atuação do Ministério Público:**

É sabido que o Ministério Público é oficialmente o *dominus litis*, o titular privativo da ação penal pública, onde a carta magna em seu artigo 129 aduz: “[...]São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”

Logo, pode-se inferir que o Órgão originalmente tem uma postura demandista, que inicia os procedimentos remetendo-os todos ao judiciário, para que sejam resolvidos.

Todavia, devido à enormidade de casos existentes e os novos que surgem a cada dia, o modelo demandista tem se mostrado insuficiente e pouco eficaz, portanto devido à relevância e autonomia concedidos ao Ministério Público pela própria Constituição Federal de 1988, espera-se do órgão uma postura mais

resolutiva, resolvendo as demandas dentro de suas capacidades sem a necessidade de remeter todos as ações ao judiciário.

Tal entendimento está embasado pelas lições do Doutrinador e promotor de Justiça Mauro Messias, que relata o seguinte:

“Diante da atual leitura acerca do papel do Ministério Público à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reclama da instituição uma postura cada vez mais resolutiva, em vez de demandista, o ato de transferir ao Poder Judiciário a solução dos mais variados casos penais, indistintamente, sem uma reflexão político-criminal, tem se revelado preocupante e apresentado resultados insatisfatórios. O perfil resolutivo exige do Ministério Público atuação estratégica no plano extrajudicial, especialmente na qualidade de agente pacificador da conflituosidade social. Nesse passo, a incorporação de mecanismos consensuais na área criminal tem surgido como uma solução promissora, capaz de demonstrar que a atuação extrajudicial da instituição é fundamental para a efetivação dos interesses da sociedade por celeridade na resolução dos casos penais.” (Messias, Mauro, 2020, p. 18)

É nesse contexto de busca por uma atuação mais abrangente e resolutiva do Ministério Público, a fim de sanar a necessidade da sociedade por uma resposta mais célere da justiça na seara criminal, que é introduzido o Acordo de Não Persecução Penal, o qual propicia ao MP possibilidade de resolução dos conflitos sem que seja necessário remeter ao judiciário.

Em relação à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, é de suma importância esclarecer que não é uma obrigação do Ministério Público propor à todos os investigados, pois, verifica-se do próprio instrumento a discricionariedade conferida ao órgão para decidir se vai ou não propor o ANPP.

Pensando nisso, o MPDFT elaborou cartilhas (disponíveis em anexo) contendo informações de maneira simplificada e objetiva a respeito do ANPP, tanto para o acusado, quanto para as vítimas.

Todavia, existe nos órgãos superiores um interesse em que as promotorias passem a efetivamente aplicar o instrumento, sendo que para tanto, foi instituído o Prêmio Acordo de Não Persecução Penal promovido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), para incentivar a aplicação do mecanismo.

### **3.3 O caminho do Acordo de Não Persecução Penal na 3ª Promotoria de Justiça da comarca da Cidade de Goiás:**

A comunidade jurídica, enquanto operadores e entusiastas do Direito, está bastante acostumada e familiarizada com os procedimentos judiciais, inclusive como funciona o processo legal, e a atuação do Ministério Público após o recebimento de um inquérito ou queixa-crime.

Todavia, tal matéria é bastante complexa para a sociedade em um contexto geral, uma vez que o universo jurídico engloba uma infinidade de termos próprios e requer do usuário uma prévia bagagem de conhecimento para que se possa entender com clareza os procedimentos.

Logo, através das cartilhas, demonstradas no item anterior, a 3ª promotoria fornece todas as informações importantes sobre o ANPP, de modo didático e simplificado, esclarecendo as principais dúvidas, demonstrando que o investigado e vítima tem total amparo quanto aos esclarecimentos referentes à matéria.

Tem-se importante suscitar que um dos fatores que provocam a alta aplicabilidade do instrumento nesta comarca se dá pela presença da barreira da Polícia Rodoviária na GO 070 Km 113, conhecida como “Barreira do Uru”, que faz diversos flagrantes tipificados no porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Após introduzido sobre a atuação da 3ª promotoria, façamos agora o caminho do Acordo de Não Persecução Penal.

#### **3.3.1 Questionário Socioeconômico:**

Inicialmente, após o Ministério Público ser cientificado da prática criminosa cometida pelo autor, aquele entrar em contato com o investigado o qual deverá preencher o questionário socioeconômico para que seja avaliado as propostas a serem feitas e calculado valor da prestação pecuniária, que ao final será repassada à instituição beneficiária semelhante à que sofreu com o delito perpetrado pelo investigado, nos termos do inciso “IV”- *pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como*

*função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;*” (questionário disponível em anexo)

Do questionário , percebe-se que as perguntas contidas neste revelam ao Ministério Público o grau de instrução, condição financeira, estabilidade econômica e até a quantidade de dependentes que possui. Tem-se importante mencionar que o questionário é de suma importância, pois é um dos fatores a partir do qual o Ministério Público formula a proposta e calcula o valor da prestação pecuniária.

Nesse sentido, após preenchido, os dados obtidos pelo questionário socioeconômico, inseridos na plataforma “AppCrim”, que, dentre outras funções possíveis pelo aplicativo, calculará o valor da prestação pecuniária.

Sobre esse sistema utilizado pela 3ª promotoria da Cidade de Goiás, cabe falar que foi desenvolvido pelo Promotor de Justiça do Pará, Mauro Messias, sendo uma ferramenta de livre acesso, idealizada e compartilhada pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). Tem como objetivo auxiliar os usuários a realizarem cálculos relativos à prescrição, à transação penal, à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal – ANPP.

Conforme informações disponíveis no portal do Ministério Público do Estado do Pará, o acesso ao aplicativo é gratuito e pode ser feito por membros do Ministério Público, do Judiciário, da Defensoria Pública, advogados e demais interessados. Dentre as suas funções estão:

- 1) analisa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (abstrata, retroativa e superveniente);
- 2) verifica, a um só tempo, o cabimento do acordo de não persecução penal, da transação penal e da suspensão condicional do processo;
- 3) efetua a dosimetria da pena;
- 4) examina a progressão de regime;
- 5) atualiza monetariamente a pena de multa;
- 6) disponibiliza um Buscador de Informativos e Súmulas do STF e do STJ;
- 7) fornece um Código Penal com lições doutrinárias e julgados relevantes.

Após estabelecido valor da prestação pecuniária e tendo o investigado aceitado todas as cláusulas propostas pelo Ministério Público, o acordo segue para homologação, e nele constará todas as cláusulas acordadas pelas partes, conforme minuta abaixo:

### **3.3.2 Da notificação para propositura de acordo:**

Após contato inicial e preenchido o questionário socioeconômico, e decidindo o MP pelo oferecimento do acordo, notificará o investigado acerca deste, nos moldes do modelo de minuta disponível em anexo:

De onde pode se inferir o investigado é cientificado pelo Ministério Público, o qual indica a data e o horário da audiência em que será proposto o acordo, acerca dos fatos apurados no inquérito referente ao delito praticado e indica as condições da audiência.

No exemplo em questão, verifica-se que a audiência será realizada por videoconferência.

Por fim, constata-se a exigência de estar presente na audiência para propositura de acordo um advogado devidamente constituído, o qual caso o investigado não possua, será designado um advogado dativo.

### 3.3.3 Do acordo firmado:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DA CIDADE DE GOIÁS



Autos Administrativos n. [REDACTED]

**Termo de Acordo** [REDACTED]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça em substituição ao final subscrito, no uso das suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos I e VIII, da CF/88) e com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a partir da análise dos elementos de informação coligidos nos autos em epígrafe, e diante da conduta praticada por **XXXXXXXXXX**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º xxx, portador da carteira de identidade n.º xxx, nascido em xx/xx/xxxx, natural de xxxx, filho de xxxx e xxxx, residente e domiciliado na Rua xxxx, propõe o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados na lei processual de regência, que foi devidamente aceito pelo investigado e por seu advogado, nos termos do objeto delimitado e mediante as seguintes condições ajustadas:

#### I. DO OBJETO

**Cláusula 01.** O presente acordo de não persecução penal tem por objeto a conduta praticada no dia 09 de abril de 2018, por volta de 09h59, na Rodovia GO-164, Km 553, Município de Faina-GO, pelo investigado **XXXXXXXXXX**, com previsão e definição legal no artigo 180 do Código Penal.

Segundo consta dos autos n.º xxxx, **XXXXXXXXXX** adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta, marca HONDA CG TITAN 150, cor preta, placa KET 8201, coisa que sabe ser produto de crime.

#### II. DA CONFISSÃO

**Cláusula 02.** Conforme arquivo audiovisual anexado ao presente acordo (registro da celebração do ajuste por videoconferência), o **INVESTIGADO** confessa, formal e circunstancialmente, a prática da infração penal supramencionada.

#### III. DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INVESTIGADO

**Cláusula 03.** O **INVESTIGADO** se compromete a depositar ou transferir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação judicial do presente negócio jurídico, o **valor de R\$ XXXX** em **03 (três) parcelas**, iguais e sucessivas, no **valor de R\$ XXXX** em benefício da entidade abaixo discriminada:

Dados da Entidade	
XXXXXXXXXX	
CNPJ:	

<b>Endereço:</b>	
<b>Telefone:</b>	
<b>Dirigente:</b>	
<b>Depósito bancário:</b>	

**Cláusula 04.** O **INVESTIGADO** assume a obrigação de, após a homologação judicial do presente ajuste, comprovar o cumprimento da condição firmada, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso e por iniciativa própria, apresentar imediatamente e documentalmente eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. A comprovação do cumprimento da condição prevista na cláusula anterior se dará mediante apresentação do comprovante bancário de depósito/transferência e da declaração de recebimento assinada pela entidade beneficiada.

**Parágrafo único.** O **INVESTIGADO** igualmente se compromete a comunicar o Ministério Público, independentemente de notificação, acerca de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.

#### **IV. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Cláusula 05.** O descumprimento de quaisquer das condições estipuladas e assumidas neste acordo de não persecução penal, ou não comprovando o **INVESTIGADO** o seu necessário cumprimento no prazo e nas condições estabelecidas, ensejará a rescisão do negócio jurídico e o consequente oferecimento da denúncia.

**Cláusula 06.** O **INVESTIGADO** tem ciência de que o eventual descumprimento deste acordo de não persecução penal poderá, na forma prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

#### **V. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Cláusula 07.** Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público requererá a extinção da punibilidade do **INVESTIGADO** ao Poder Judiciário e o consequente arquivamento dos autos.

**Cláusula 08.** A celebração e o cumprimento do presente acordo não constarão da certidão de antecedentes criminais do **INVESTIGADO**, exceto para verificação dos requisitos para eventual concessão de novo benefício.

#### **VI. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

**Cláusula 09.** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Ministério Público submeterá o presente acordo de não persecução penal à apreciação do Poder Judiciário para fins de homologação, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

## VII. DA VOLUNTARIEDADE DA CONFISSÃO E DA ACEITAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

**Cláusula 10.** Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o **INVESTIGADO**, devidamente assistido por seu advogado, declara que a sua confissão é livre e voluntária, assim como a aceitação das condições e obrigações contidas no presente acordo de não persecução penal.

**Parágrafo único.** O ajuste será assinado digitalmente apenas pelo Promotor de Justiça subscritor, considerando que a audiência extrajudicial foi realizada por videoconferência. Com efeito, as assinaturas do **INVESTIGADO** e do seu defensor serão substituídas pela gravação audiovisual da audiência de ambos ao inteiro teor do presente negócio jurídico, associadas à ratificação oportunamente concretizada na audiência judicial de homologação do acordo de não persecução penal.

Goiás, datado e assinado eletronicamente.

**EDIVAR DA COSTA MUNIZ**

Promotor de Justiça em substituição

XXXXXXXXXX

Investigado

XXXXXXXXXX

Advogado OAB/GO n. XXXXX

(3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Cidade de Goiás - Acervo)

A minuta acima colacionada representa um Acordo de Não Persecução Penal firmado na comarca. Neste, a conduta que iniciou os trâmites foi a prática do descrito no artigo 180 do Código Penal, qual seja o crime de receptação, descrito na legislação como: *“Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”*

O primeiro ponto a ser observado, na **cláusula 01**, é que a conduta acima mencionada se enquadra nos limites de pena estabelecidos pelo ANPP, que é de no máximo 04 anos.

Posteriormente, na **cláusula 02**, verifica-se presente a confissão formal e circunstanciada pelo investigado da infração penal praticada, que é outro requisito formal para existência do acordo. Interessante salientar que ao final da minuta, está presente a cláusula 10, que declara expressamente que a confissão e a aceitação das condições pelo investigado foi feita de maneira voluntária,

afastando, dessa forma, qualquer margem para questionamentos no sentido da possibilidade de existência de coação de qualquer tipo.

Após, na **cláusula 03**, está a definição da prestação pecuniária que deverá ser feita pelo investigado, contendo expressamente o valor, a forma de pagamento e a instituição para qual será destinada. Subsequente à essa cláusula encontra-se na cláusula 04 a obrigação de o investigado comprovar, após a homologação judicial, o cumprimento da prestação pecuniária, sem que seja necessário haver uma execução neste sentido. A comprovação será feita através de comprovante bancário e declaração de recebimento pela entidade beneficiária.

As **cláusulas 05 e 06** cuidam das consequências caso haja eventual descumprimento de qualquer condição estabelecida no acordo ou não cumprimento no prazo estipulado, acarretará na rescisão do mesmo e oferecimento da denúncia ao judiciário.

Importante salientar que no caso de descumprimento do acordo, o Ministério Público poderá utilizá-lo como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Adiante, a **cláusula 07** dispõe que, verificado o cumprimento integral do acordo, o Ministério Público requererá ao judiciário a extinção da punibilidade e posterior arquivamento dos autos.

Nesse sentido, a **cláusula 08** se encarrega de estabelecer que a celebração e o cumprimento do presente acordo não constarão na certidão de antecedentes criminais do investigado, todavia, haverá um registro para verificação dos requisitos para concessão de novo benefício.

Por fim, a minuta trata da homologação do ANPP, esclarecendo que para que produza efeitos legais e jurídicos, aquele será remetido para apreciação pelo judiciário, que decidirá pela homologação ou adequação caso o magistrado verifique alguma irregularidade, sem entretanto, realizar análise de mérito.

### 3.4 Gráficos estatísticos referentes ao ANPP na comarca:

#### Acordos de Não Persecução Penal-ANPPs

3ª Promotoria de Justiça – Comarca da cidade de Goiás-GO



ANPPs (número) – 148

ANPPs (cumpridos) – 81



Entidades (números) – 51

Destinações - 48

(3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Cidade de Goiás - Acervo)

Primeiramente, em relação aos tipos penais, figuram nos acordos:

### **Lei Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

### **Lei 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

- Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

### **Lei Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

- Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

## **Lei Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

- Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
- Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
- Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
- Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Considerando a extensão de condutas do Código Penal que figuram nos acordos da comarca, elencamos aqui apenas as principais, quais sejam:

- Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
- Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
- Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Logo, a partir da leitura e análise dos gráficos acima e exposição sobre os tipos penais incidentes, percebe-se que na Cidade de Goiás, o Acordo de Não Persecução Penal foi, no período de junho de 2021 a abril de 2023, amplamente difundido e realizado, uma vez que, tendo em vista o contingente populacional de cerca de 24 mil habitantes do município, o quantitativo de 148 ANPP propostos revela-se consideravelmente grande, pois é sabido que a cidade apresenta bons índices de criminalidade como um todo, sendo até mesmo denominada pelo portal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional (IPHAN) como “uma cidade pacata”.

Todavia, a alta demanda se dá em virtude de atender toda a região coberta pela comarca e pela barreira do URU, que na verdade é o que praticamente fundamenta a aplicação do ANPP

Em relação aos acordos que foram homologados, mas não seguem juntos ao quantitativo dos que foram cumpridos, explica-se devido aos prazos para cumprimento que são de 30 a 120 dias, contados após a audiência de homologação. Por isso não seguem juntos, porque não se cumpre de imediato.

Diante do exposto sobre o Acordo de Não Persecução Penal na comarca da Cidade de Goiás, resta falar sobre os valores arrecadados a partir das prestações pecuniárias e os tipos penais com maior incidência no município.

No viés da 3ª Promotoria, faz-se necessário denominar os promotores que atuaram na comarca no tempo delimitado nesta pesquisa, inclusive os valores por estes levantados a partir dos Acordos de Não Persecução Penal:

Dr. Leonardo Seixlack Silva, idealizador do projeto vencedor do prêmio promovido pelo CNPG, atuou no período de 13/10/2021 a 23/05/2022 arrecadando R\$ 420.691,08 em multas provenientes de ANPP.

Dr. Edivar da Costa Muniz e Dra. Luciene Maria Silva Oliveira Otoni, atuaram no período de 11/07/2022 a 29/08/2022 arrecadando R\$ 99.692,27 em multas provenientes de ANPP.

Dr. Dyrant Cardoso de Oliveira atuou de 03/10/2022 a 06/03/2023 arrecadando R\$ 129.719,15 em multas provenientes de ANPP.

Dr. Edivar da Costa Muniz atuou de 27/03/2023 a 24/04/2023 arrecadando R\$ 50.835,14 em multas provenientes de ANPP.

Em relação aos valores arrecadados, o montante de R\$ 700.937,64 considera-se expressivo, visto que são diretamente remetidos às instituições beneficiárias cadastradas de acordo com a tabela em anexo.

Nesse sentido, entrevistou-se representantes de duas das instituições acima listadas com o objetivo de identificar o retorno que a prestação pecuniária propiciada pelo ANPP, trouxe à instituição, e conseqüentemente à população.

### **“33 . Núcleo de Prática Jurídica - Universidade Federal de Goiás - Câmpus Goiás:**

O primeiro entrevistado foi o professor José Humberto de Góes Junior Professor adjunto na UFG/Câmpus Goiás e Coordenador do NPJ - Curso de Direito/UFG - Câmpus Goiás.

Convém esclarecer que o Núcleo de Prática Jurídica é um ambiente com proposta mista, onde ao tempo em que insere o estudante de Direito no mundo jurídico prático, oferece assistência judiciária gratuita, amparada por professores do curso, à toda população. Logo, mostra-se uma instituição com importante papel social, por defender os interesses desta como um todo, principalmente aos que não têm condições financeiras, motivo pelo qual é atendida pelos Acordos de Não Persecução Penal firmados na comarca.

Nesse sentido, ponderou o professor:

#### **1. Como foi para o NPJ ser beneficiário de um ANPP?**

“Para o NPJ, os equipamentos que foram obtidos por meio de ANPPs propostos pelo MP/GO, entre os quais, três computadores completos e uma impressora multifuncional, foram fundamentais para a estruturação física e melhoria da oferta de atendimento à população da cidade de Goiás e da Região da Bacia do Rio Vermelho. Afinal, permitiram que o NPJ, que, antes da pandemia de COVID-19, não promovia

atendimentos à comunidade, com efeito, não tinha aparatos nem espaço físico organizado para realizar este trabalho, desse continuidade aos atendimentos, agora, também no espaço físico da universidade. O trabalho remoto (por meio do whatsapp e do google meet) tinha permitido e ainda permitia ao NPJ desenvolver uma relação e se tornar conhecido na comunidade. Com o retorno às aulas e às atividades presenciais, em maio de 2022, o trabalho de defesa de direitos tomou outra dimensão ainda desconhecida para a UFG/Campus Goiás, o atendimento presencial. Este precisava ser garantido não apenas baseado na disponibilidade de equipamentos de professores, professoras e estudantes, mas da disponibilidade de equipamentos que pertencessem à Instituição. Como os recursos haviam sido cortados pelo Governo Bolsonaro, os ANPPs foram a solução para que o NPJ conseguisse adquirir o que era preciso para, minimamente, manter seu trabalho.

**2. Quais os benefícios que a multa do acordo trouxe para o núcleo e como estes benefícios retornaram à população?**

Como dito acima, os ANPPs permitiram que o NPJ pudesse ter equipamentos para organizar e realizar o seu trabalho de defesa de direitos associado à formação em Direito. Em 2022, ano que os computadores chegaram ao Núcleo, foram 262 atendimentos realizados. Pessoas da cidade de Goiás e da Região da Bacia do Vermelho, que não contam com a presença direta da Defensoria Pública do Estado de Goiás, puderam promover a defesa institucional de seus direitos, contando para tanto, com a qualificação técnica que professoras, professores e estudantes do Curso de Direito da UFG/Campus Goiás são capazes de oferecer para tanto. Por outro lado, a universidade pôde cumprir sua responsabilidade pública quanto à promoção de uma

sociedade livre, justa e solidária, ao desenvolvimento regional, à superação de todas as formas de discriminação e à formação de profissionais de Direito com qualidade para servir à população.

#### **“8 . Delegacia de Polícia Civil de Goiás - GO**

Nas palavras do Delegado de Polícia Dr. Gustavo Barreto Cabral, titular da Delegacia Municipal da Cidade de Goiás-GO, a partir do recebimento das multas dos ANPPS, foi possível a compra de equipamentos de informática, reforma e manutenção do prédio, mobília e material de escritório. O que, conseqüentemente, favorece à população uma melhor prestação jurisdicional.

Logo, diante das falas do professor e do delegado de Polícia, percebe-se que o ANPP, além de ter sido efetivamente aplicado na comarca, consegue reverter benefícios para a população, enquanto cumpre com o objetivo para o qual foi idealizado, qual seja o de ser uma medida despenalizadora e conseguir em partes aliviar o judiciário criminal ao remover da seara processual centenas de casos que seguiram normalmente para apreciação jurídica tradicional caso não houvesse o instituto.

## CONCLUSÃO

Diante da realização do trabalho monográfico, a partir das leituras bibliográficas e doutrinárias acerca do tema e pesquisas de campo na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca Criminal de Goiás, conclui-se que a Justiça Negocial no ordenamento jurídico brasileiro passou por evoluções até alcançar o atual patamar, desde a transação penal trazida pela lei que instituiu os Juizados Especiais até o Acordo de Não Persecução Penal.

Este modelo negocial pode ser conceituado como uma forma de desafogar o Judiciário com o excesso de ações que são distribuídas todos os dias. Além disso, prevê medidas que buscam sanções diferentes da reclusão, como a prestação de serviços à comunidade e reparação do dano, desde que sejam atendidos os requisitos legais.

No decorrer do trabalho, ficou demonstrado que o Acordo de Não Persecução Penal é, originalmente, uma inspiração do *Plea bargain* instituído nos Estados Unidos, possuindo como finalidade aplicação de medida alternativa para a pena de reclusão imposta à infração praticada. Tal instituto serviu de referência para que a Lei 13.964/95 fosse criada no Brasil.

Todavia, devido à mentalidade negocial na esfera criminal ser nova em nosso ordenamento, o projeto original passou por diversas modificações para que tivesse melhor adequação na realidade jurídica em que se insere.

Portanto, ainda resta um amadurecimento a ser feito por todo o universo jurídico no que tange à Justiça Criminal Negociada, para que os institutos criados, e os que ainda estão por vir, possam integrar cada vez mais a resolução de conflitos, haja vista a comprovada eficácia daqueles, sem que haja o lesionamento de direitos e garantias fundamentais, estes muito bem mencionados e fundamentados pela crítica proferida pelo autor Aury Lopes Júnior, ao modelo negocial da justiça penal.

Quanto à aplicação no município observado, resta comprovado que o acordo é efetivamente aplicado e cumpre com pelo menos um dos objetivos ao qual foi pensado, que é o da maior rapidez na resposta por parte do estado, e auxilia no descongestionamento do judiciário, haja vista quantidade significativa de acordos firmados apenas nesta comarca.

Ainda da análise prática, tem-se importante mencionar sobre os benefícios que foram revertidos à população através dos acordos que tiveram a destinação da prestação pecuniária para instituições amplas de interesse público, graças a força tarefa de todos os promotores da comarca (Dr. Edivar, Dra. Luciene e Dr. Dyrant)

Nesse sentido, salienta-se que a 3ª promotoria da Comarca Criminal da Cidade de Goiás, foi vencedora no Prêmio Acordo de Não Persecução Penal promovido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), após o promotor Leonardo Seixlack Silva e a estagiária de pós-graduação da Área Jurídica Roberta Caiado de Castro Oliveira, desenvolverem um projeto de articulação e negociação para políticas públicas que tem:

*[...]“o objetivo de investigar como o Ministério Público poderia construir melhores formas de atuação na celebração dos ANPPs, por meio do desenvolvimento de procedimentos mais transparentes, de parâmetros objetivos nas determinações das condições dos acordos e do estabelecimento de um canal de diálogo permanente com as entidades públicas ou privadas beneficiárias dos serviços ou dos recursos obtidos.”(disponível no portal do MPMGO)*

Logo, em que pese as burocracias que o transpassam, considerando-se ainda, a novidade que representa, o Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo possível que, quando aperfeiçoado, isto é, mitigando-se as suas controvérsias, terá maior impacto positivo na administração da Justiça Penal brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AVENA, Norberto **Processo penal** / Norberto Avena. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3ANkmCw>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3sdzqGi>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BUNCH, João Marcos **O mito da ressocialização e a eterna luta por ela**, 2020. Disponível em: [https://jornalgggn.com.br/opiniaio/o-mito-da-ressocializacao-e-a-eterna-luta-porela-por-joao-marcos-buch/?fbclid=IwAR0UMGVgCarjTiYgSDtU6PaZ9yLslu\\_5cXvs0OjFgw4eg3r3EIwYyZnds4](https://jornalgggn.com.br/opiniaio/o-mito-da-ressocializacao-e-a-eterna-luta-porela-por-joao-marcos-buch/?fbclid=IwAR0UMGVgCarjTiYgSDtU6PaZ9yLslu_5cXvs0OjFgw4eg3r3EIwYyZnds4). Acesso em 04/08/2023

CNJ. **Justiça em números 2022.** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 04.08.2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 29.07.2023.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais: Morfologia e História.** 2. ed. São Paulo: Schwarch LTC, 2007. 223 p. P. 151.

IBGE. Panorama da Cidade de Goiás, Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goias/panorama>. Acesso em 02/08/2023.

LOPES JR., Aury **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MESSIAS, Mauro **Acordo de Não Persecução Penal : teoria e prática** / Mauro Messias ; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.

MPDFT. **CARTILHAS** ANPP. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/campanhas-epublicacoes/cartilhas-menu>

NUNES, Geraldo Laprovitera Teixeira **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas**, Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, - 2021

NUCCI, Guilherme de Souza **Código de Processo Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

RODAS, Sergio. **Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca>. Acesso em 03/08/2023.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual De Direito Penal - Parte Geral**. 10ª Edição. Juspodym, 2021.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves Considerações Sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, v. 5, p. 213-232, maio 2020. 197 Idem, p. 223.

SOUZA, Lidiane Teixeira de. A Justiça Penal Negociada. Revista da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF “inovações da Lei 13964, de 24 de dezembro de 2019”, volume 07.

STJ. AgRg no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.847** - SP (2018/0053139-5)

## ANEXOS

### 1: Cartilhas informativas sobre o Acordo de Não Persecução Penal:

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

##### ***O que é o acordo de não persecução penal?***

A Lei nº 13.964/2019 oportuniza a você a realização de um acordo direto com o Ministério Público. As cláusulas serão apresentadas no dia da audiência marcada e você poderá, ou não, aceitar o acordo.

O acordo de não persecução penal está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de negociação entre investigados e Ministério Público para evitar a ação penal, que é o processo criminal. Se você foi intimado, é porque preenche os requisitos e o acordo pode ser celebrado.

A confissão deve ser realizada para que seja possível o acordo. Se você entende que não é o autor do delito, informe que não possui interesse no acordo.

##### ***Fui chamado(a) para audiência de celebração de acordo de não persecução penal. Por quê?***

Porque há um inquérito policial com elementos de prova que dizem que você é o autor do crime. Mas, por não ter passagem criminal anterior, você tem direito a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

##### ***Posso ver o inquérito policial que há contra mim?***

Sim. Entre em contato com uma Promotoria de Justiça, informe seu e-mail e você receberá uma cópia do processo eletrônico.

##### ***Como funciona o ANPP?***

Haverá uma audiência, para qual você será intimado. Em tempos de pandemia, essa audiência será realizada virtualmente, por meio de videoconferência. Para participar, você receberá um link para acesso pelo telefone celular ou computador.

A audiência será realizada na presença de um promotor de Justiça e você deverá estar acompanhado de um advogado. Caso não tenha condições

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

de contratar um advogado, você será assistido por um defensor público. Na audiência, será explicado no que consiste o acordo e quais são as condições.

As condições detalhadas serão explicadas no dia, mas já adiantamos que poderão ser: a) confessar a prática do delito; b) reparar o dano à vítima, se for o caso; c) renunciar ao que foi obtido indevidamente com o crime; d) prestar serviço à comunidade; e) pagar quantia em dinheiro a instituições beneficentes; f) participar de palestras para prevenção de crime; g) outras condições que o Ministério Público entender necessárias.

As condições serão ajustadas no caso concreto, de acordo com o crime praticado e com a sua realidade.

### ***E se eu não puder comparecer à audiência?***

Entendemos que problemas graves podem acontecer. Se for o seu caso, ligue na Promotoria e justifique sua ausência (ou peça para alguém fazer isso por você). Após se justificar, você tem 5 dias para entrar em contato com o Ministério Público para apresentar o comprovante do alegado (ex.: atestado médico). Do contrário, entenderemos que você não tem interesse no acordo e a denúncia contra você será apresentada, dando início à ação penal.

### ***E se eu não comparecer à audiência?***

Nesse caso, vamos entender que você não tem interesse no benefício e a denúncia contra você será apresentada.

### ***Eu quero participar da audiência, mas trabalho no horário em que ela foi marcada. E agora?***

Ao participar da audiência presencial ou por videoconferência, você receberá um documento que se chama "ressalva", que deverá ser apresentado ao seu empregador. Ele não poderá descontar o período que você deixar de comparecer ao trabalho.

### ***Minha situação financeira está complicada, como fica?***

Caso não tenha possibilidade de pagamento de valores, apresente documentos que comprovem sua impossibilidade financeira, que o promotor de Justiça analisará qual a melhor medida para o caso concreto.

### ***Mas eu trabalho, como vou prestar serviço à comunidade?***

A instituição em que prestará serviço será escolhida de acordo com a sua rotina, havendo a possibilidade de trabalhar nos finais de semana e à noite, mas saiba que terá que se esforçar para conseguir cumprir a condição.

### ***O que acontece se eu aceitar o acordo?***

Assim que o acordo for celebrado, será submetido à homologação por um juiz. Em síntese, o juiz vai ouvi-lo para saber se você fez o acordo de livre vontade e se você entendeu os termos. Após, você poderá dar início ao cumprimento.

Cumpridas integralmente as condições, o processo será arquivado e você não poderá ser mais processado por esses fatos. A vantagem de aceitar e cumprir o acordo é que você não correrá o risco de ser condenado e ter que cumprir pena, e sua folha de antecedentes penais continuará sem nenhuma anotação.

### ***O que acontece se eu não aceitar o acordo?***

É um direito de todo investigado recusar o acordo, seja porque entende que é inocente, seja porque não concordou com a proposta feita pelo Ministério Público.

Não aceitando o acordo, será oferecida a denúncia, que é uma acusação formal feita pelo Ministério Público para iniciar o processo.

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Nesse processo, você terá direito a um defensor público ou advogado, poderá apresentar documentos, indicar pessoas para serem ouvidas. Todos os seus direitos como réu estão resguardados e o juiz irá proferir uma decisão ao final, na qual você poderá ser absolvido ou condenado. Caso condenado, terá que cumprir pena e não será mais considerado primário.

### ***Fiz o acordo e cumpri. E agora?***

Se cumprir o acordado, a investigação ou o processo serão encerrados e não constará anotação na sua folha de antecedentes penais. Você só não poderá fazer outro acordo com o Ministério Público pelo prazo de 5 anos.

### ***Fiz o acordo e descumpri. E agora?***

A mesma coisa que aconteceria se não tivesse feito o acordo: será oferecida a denúncia.

Você, claro, continua com todos os direitos de qualquer pessoa acusada, mas não haverá a possibilidade de fazer um novo acordo com o Ministério Público.

### ***Tenho outras dúvidas, o que faço?***

No dia marcado para o acordo, poderá consultar o promotor de Justiça e o defensor público para sanar todas as suas dúvidas.

Caso queira, poderá procurar, desde já, um advogado ou a Defensoria Pública para auxiliá-lo.

**A vida quase nunca dá uma segunda chance, aproveite!**

### ***Você foi vítima de um crime?***

Saiba se no seu caso é possível a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o autor para que a responsabilização dele ocorra de forma mais rápida.



### ***O que é acordo de não persecução penal?***

A Lei nº 13.964/2019 permite que o Ministério Público faça um acordo com o autor do crime. Por meio desse acordo, o autor voluntariamente confessa o crime e se submete ao cumprimento de algumas medidas alternativas de responsabilização, como a reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade.

### ***O acordo é cabível em qualquer crime?***

Não, apenas para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos. Além disso, é necessário que o autor não seja reincidente nem tenha conduta criminal habitual ou profissional. Crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher também não são passíveis de acordo.

### ***Quais são as condições do acordo? O autor irá pagar cesta básica?***

As condições são estabelecidas caso a caso. Podem incluir a reparação do dano ou a restituição de coisa à vítima, exceto na impossibilidade do autor fazê-lo; a renúncia voluntária a bens e direitos adquiridos em razão do crime; a prestação de serviço à comunidade; o pagamento de valores em favor de uma instituição beneficente; ou o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público.

### ***O que acontece se o autor descumprir o acordo?***

Em caso de descumprimento pelo autor das condições ajustadas com o Ministério Público, o acordo será cancelado e terá início a ação penal contra ele.

Você será informada do descumprimento preferencialmente por telefone (WhatsApp) ou e-mail.

Caso não tenha tido seu prejuízo totalmente ressarcido, o juiz, ao final do processo, poderá fixar o pagamento de indenização mínima dos danos, se o autor for condenado. Outra opção é contratar um advogado ou procurar a Defensoria Pública para entrar com ação de reparação de danos para cobrar o ressarcimento do autor.

### ***Tenho outras dúvidas, o que faço?***

Procure a Promotoria de Justiça do local onde sofreu o crime e informe os dados da ocorrência policial para agilizar o atendimento.

(disponível em [https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/imprensa/cartilhas/manual\\_anpp\\_mpdft.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/imprensa/cartilhas/manual_anpp_mpdft.pdf)  
p.95. Acesso em 01/08/2023)

## 2. Questionário Socioeconômico :



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás

1

### QUESTIONÁRIO SOCIOECONÔMICO

**Obs:** o presente formulário deve ser preenchido à mão e assinado em todas as páginas pelo(a) beneficiário(a) do acordo

Eu, \_\_\_\_\_, devidamente acompanhado por advogado, com a finalidade de fornecer parâmetro para definição de minha situação econômica para concretização de acordo de não persecução penal, declaro:

- 1) Escolaridade:  não sabe ler e/ou escrever  Fundamental Incompleto  
 Fundamental Completo  Ensino Médio Incompleto  
 Ensino Médio Completo  Ensino Superior Incompleto  
 Ensino Superior Completo  Mestrado/Doutorado
- 2) Estado Civil:  Solteiro  Casado  União Estável  Divorciado/Separado
- 3) Número de dependentes: \_\_\_\_\_
- 4) Endereço: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- 5) Reside em imóvel:  Próprio  Alugado  Financiados
  - a. Valor da prestação ou aluguel: R\$ \_\_\_\_\_
  - b. Possui outros imóveis urbanos?  Sim  Não
  - c. Quantos? \_\_\_\_\_
  - d. Recebe aluguel de imóvel urbano?  Sim  Não
- 6) Possui propriedade rural?  Sim  Não
  - a. Quantas? \_\_\_\_\_
  - b. Valor de mercado do total de propriedades rurais: R\$ \_\_\_\_\_
- 7) Profissão: \_\_\_\_\_
- 8) Possui veículo automotor (exemplos: carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas, lanchas, barcos, aeronaves etc.)?  Sim  Não
  - a. Quantos? \_\_\_\_\_



**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás**

---

b. Especifique modelo e ano de todos: \_\_\_\_\_

- 9) Renda bruta mensal (soma de todas as fontes de renda do investigado – devem ser levados em conta, por exemplo, salários, pensões, subsídios, pró-labore, benefícios previdenciários, aposentadorias, bônus, comissões, recebimento de aluguéis, juros de aplicações financeiras, rendimentos e qualquer outro dinheiro provido de atividades autônomas em geral): R\$ \_\_\_\_\_

Declaro que tenho pleno conhecimento, orientado pelo meu advogado, inclusive, de que a falsidade em alguma informação prestada configura o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, bem como causa para a **RECUSA** ou a **RESCISÃO** do acordo de não persecução penal.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do beneficiário: \_\_\_\_\_

(3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Cidade de Goiás - Acervo)

### 3. Notificação para propositura de acordo:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DA CIDADE DE GOIÁS



Autos Administrativos n. [REDACTED]

#### Notificação [REDACTED]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 26, inciso VIII, da Lei 8.625/93 e artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, **NOTIFICA** o(a) senhor(a) [REDACTED], nos termos do despacho anexo, a participar de audiência por videoconferência que será realizada no **dia 29 de maio de 2023, às 17h**, para fins de proposta de acordo de não persecução penal, em razão dos fatos apurados nos **autos judiciais de nº [REDACTED]**, cujo acesso deverá ser realizado  
por meio do link: <XXXXXXXXX>

A proposta de acordo de não persecução penal contará com as condições estabelecidas em lei, que será enviada anteriormente à audiência para seu conhecimento.

É necessário o download do aplicativo **ZOOM** para acesso à audiência com antecedência, para evitar atrasos na realização da audiência.

Para identificação do(a) investigado(a), ao iniciar a audiência será necessária a apresentação de documento oficial com foto.

O(A) notificado(a) deverá participar da audiência acompanhado(a) de seu advogado(a), devidamente constituído(a). Caso não tenha advogado(a), será representado(a) por advogado(a) dativo, constituído(a) para o ato.

Goiás, datado e assinado eletronicamente pelo Sistema Atena.

**EDIVAR DA COSTA MUNIZ**  
Promotor de Justiça em substituição

#### 4. Instituições beneficiadas:

- **Relação das Entidades atendidas com os ANPPs – Comarca da cidade de Goiás/GO:**
  1. Associação Brasileira Xeroderma Pigmentoso (Faina)
  2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Goiás
  3. Associação Obra Social Paraíso
  4. Cooperativa de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis de Goiás, GO - Recicla Tudo
  5. Coral Solo da Cidade de Goiás
  6. Escola de Artes Plásticas "Veiga Valle"
  7. Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM
  8. Delegacia de Polícia Civil de Goiás-GO
  9. Associação Mocidade Independente do João Francisco
  10. Organização Vilaboense de Artes e Tradições – OVAT
  11. Universidade Federal de Goiás – UFG – Regional Cidade de Goiás
  12. Conselho Escolar do Colégio Estadual Prof. Alcides Jubé
  13. Espaço Cultural Vila Esperança
  14. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFGO
  15. Unidade Prisional da Cidade de Goiás-GO
  16. Escola Municipal Povoado de São João
  17. Escola Municipal Terezinha de Jesus Rocha
  18. Núcleo de Estudo e Pesquisa em Agroecologia e Agrossistema - NEPA - IFG - Cidade de Goiás-GO
  19. Escola Municipal Holanda
  20. Escola Municipal Vale do Amanhecer
  21. Universidade Estadual de Goiás - Campus Cora Coralina
  22. Secretaria das Mulheres, Juventude, Igualdade racial e Direitos Humanos
  23. Paróquia Catedral de Sant'Ana
  24. Museu das Bandeiras / Ibram
  25. Asilo São Vicente de Paulo
  26. 1º Batalhão de Polícia Militar - Pelotão de Faina (Polícia Militar do Estado de Goiás)
  27. 6º Comando Regional Bombeiro Militar – CRBM
  28. Escola Municipal Olímpya Angélica de Lima
  29. Associação Mulheres Coralinas
  30. 2ª Coordenação Regional de Polícia Técnico-Científica de Goiás
  31. Escola Municipal Bruno Freire de Andrade
  32. Projeto Tenda Multiétnica - Universidade Estadual de Goiás - Campus Cora Coralina
  33. Núcleo de Prática Jurídica - Universidade Federal de Goiás - Regional Goiás
  34. Colégio Estadual da Polícia Militar - CEPMG - Unidade João Augusto Perillo
  35. Laboratório de Projetos do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Campus Goiás – UFG
  36. Lar São José
  37. 45ª Companhia de Policiamento Especializado - CPE Goiás Velho